



Tribunal Arbitral do Desporto

Proc. nº 10/2024 (Acção Principal)

Demandante: Leça Futebol Clube – Futebol, SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro (Árbitro Presidente)

Sónia Magalhães Carneiro (Designada pela Demandante)

António Pedro Pinto Monteiro (Designado pela Demandada)

Sumário:

- I- A Lei da Amnistia, aprovada pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece o perdão de penas e amnistia de infrações, entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023.
- II- Nos presentes autos veio a Demandante pedir a Revogação da Deliberação proferida a 26/01/2024 pelo Pleno da Secção Não profissional do Conselho de Disciplina, que decidiu pela inaplicabilidade da Lei da Amnistia às pessoas colectivas.
- III- Pugnando pela prolação de Decisão que declare a aplicabilidade da Lei da Amnistia a pessoas colectivas em matéria disciplinar.
- IV- Bem como se declare amnistiada a infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF aplicada à Demandante no âmbito do Processo Disciplinar nº 129-2022/2023 e punida com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).
- V- A sanção de multa aplicável a agente desportivo, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente



Tribunal Arbitral do Desporto

ilícitos penais não amnistiados, é sanção disciplinar “não superior” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

- VI-** Nos presentes autos principais, verificam-se os pressupostos de aplicabilidade da Lei da Amnistia previstos nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º, da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se verificando, qualquer das exceções tipificadas no artigo 7.º do mencionado diploma, incluindo a reincidência.
- VII-** Em virtude do conceito jurídico de reincidência disciplinar constante do art. 43º do RD da FPF aplicável no âmbito das competições de natureza não profissional organizadas pela FPF.
- VIII-** E porquanto não foi a Demandante condenada como reincidente no âmbito do Processo Disciplinar nº 129-2022/2023
- IX-** A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objetivo, e na ausência de exclusão expressa da Lei, aplica-se às infrações disciplinares imputadas a pessoas coletivas.
- X-** Sendo que, em matéria disciplinar, o regime da Lei da Amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 2/08). em apreço mostra-se aplicável tanto a pessoas singulares, como a pessoas coletivas, e, em consequência, também aos clubes e sociedades desportivas, e designadamente à SAD Demandante, desde que verificados os demais pressupostos de aplicação, como é o caso dos presentes autos.

ACÓRDÃO ARBITRAL

Arbitragem Necessária



Tribunal Arbitral do Desporto

I - RELATÓRIO

1.1. PARTES, TRIBUNAL, OBJECTO E VALOR

1.1.1. PARTES

São partes na presente Acção Principal Arbitral intentada em sede de arbitragem necessária, a **Leça Futebol Clube – Futebol, SAD**, com sinais nos autos, como Demandante, e a **Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional)**, igualmente com sinais nos autos, (doravante também “FPF”), como Demandada.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer têm as mesmas legitimidade processual, são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias, e encontram-se devidamente representadas por advogado. (art. 52º e art. 37º, ambos da LTAD).

Encontrando-se a Demandante representada pelo seu Ilustre Mandatário Dr. Tiago Azenha, com Procuração nos autos, e a Demandada representada pela sua Ilustre Mandatária Dra. Marta Vieira da Cruz, com Procuração nos autos. (Cfr. disposto nos art. 52º e art. 37º, ambos da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho - LTAD).

1.1.2. TRIBUNAL

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o litígio objecto dos presentes autos, nos termos do disposto no art. 1º, e no art. 4º, nºs 1 e 3, alínea a) e nº 6 “*a contrario*” da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho - LTAD (doravante designada LTAD).

Concretamente, o TAD é competente para apreciar e decidir a presente Acção Arbitral intentada em via de Recurso, porquanto a mesma não decorre



Tribunal Arbitral do Desporto

de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição. (art. 4º, nº 1, nº 3 al. a) e nº 6 “a contrario” LTAD),

Gozando o TAD, no julgamento de recursos e impugnações de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no art. 3º LTAD).

O Colégio Arbitral é constituído pelos Árbitros Sónia Magalhães Carneiro (designada pela Demandante) e António Pedro Pinto Monteiro (designado pela Demandada) que, em observância e de acordo com os termos previstos no nº 2 do art. 28º da LTAD, por acordo, designaram para presidir ao Colégio Arbitral Elsa Maria da Silva Matos Ribeiro.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26/02/2024, de acordo com o preceituado no art. 36º da LTAD.

Juntas pelos Árbitros aos autos as respectivas Declarações de independência e imparcialidade, e constituído o Colégio Arbitral nos termos assinalados supra, cuja constituição foi comunicada às Partes a 27/02/2024, não colocaram as partes quaisquer objecções às mesmas.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, nº 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

1.1.3. OBJECTO DO LITÍGIO

O litígio a dirimir nos presentes autos, em sede de Acção Arbitral principal, tem como objecto a impugnação da Deliberação nº 138 proferida pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, em 26 de Janeiro de 2024, e notificada por correio electrónico com data de 30/01/2024, que deliberou no sentido da inaplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto às pessoas colectivas, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023, (processo pendente) confirmando o decidido no Acórdão proferido a 15 de Dezembro de 2023 que condenou a Demandante



Tribunal Arbitral do Desporto

Leça Futebol Clube – Futebol, SAD pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103º, nº 3 do RDFPF [*Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época*] e sancionada nos termos do nº 2 (por referência ao dever estabelecido no art. 14º do Regulamento do Campeonato de Portugal), com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Pugnando, a final, pela procedência do Recurso (Acção Principal) e consequente revogação da Deliberação recorrida, proferida pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 26 de Janeiro de 2024;

Bem como pela prolação de Decisão que julgue pela aplicação da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Setembro a Pessoas Colectivas (ordenando a extinção do PD);

E bem ainda pela condenação da Demandada na devolução da quantia liquidada a título de multa, bem como pela condenação da Demandada em Custas e Procuradoria.

A título incidental e na mesma peça processual (juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, em conformidade com o disposto no nº 4 do art. 41º da LTAD), veio igualmente a Demandante requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão Suspendenda, com pedido de prestação de garantia no valor de € 2.040,00, nos termos e para os efeitos do nº 8 do art. 41º da LTAD, pedindo que fosse decretada providência cautelar de suspensão da decisão recorrida, materializada na supra assinalada Deliberação nº 138, proferida em 26/01/2024 pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que decidiu pela inaplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023, de 2 de Agosto à sanção aplicada à Demandante no âmbito do Processo Disciplinar nº 129-2022/2023 – à infracção disciplinar que lhe foi imputada (art. 103º nº 3 do RDFPF) punida com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), com fundamento no facto de a referida lei da Amnistia ser inaplicável a Pessoas Colectivas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Providência cautelar que, ante a invocada urgência, incompatível com a possibilidade de constituição de Colégio Arbitral em tempo útil, foi por Despacho proferido pelo Exmo. Senhor Presidente do TAD a 09/02/2024, remetida ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, para os efeitos do nº 7 do art. 41º da LTAD.

Por Decisão proferida pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a 16/02/2024, foi a referida Providência Cautelar indeferida nos termos que, muito sumariamente, a seguir se transcrevem:

(...)

“À luz do que vem de ser dito fica prejudicada a apreciação dos fundamentos invocados pela requerente e, por isso não se toma conhecimento. Na verdade, independente da resposta que se der à possibilidade de aplicação da Lei da Amnistia às pessoas colectivas e não apenas às pessoas singulares, sempre a mesma amnistia não poderia ser aplicada em virtude da assinalada reincidência.

E assim sendo, para tanto bastando, num juízo de prognose de summaria cognitio – que é o que aqui se impõe -, pode concluir-se pela não verificação de uma titularidade séria do direito invocado pelo Requerente (art. 368º, nº 1, do CPC). Ou seja, a providência requerida não passa o crivo do requisito do fumus boni juris e tem que ser indeferida”

1.1.4 DOS FACTOS DADOS POR PROVADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO

Foram os seguintes os factos dados por provados no Acórdão proferido a 15 de Dezembro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, confirmado pela Deliberação recorrida, proferida a 26 de Janeiro de 2024, pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que decidiu não aplicar a Lei da Amnistia a um processo pendente, seleccionando-se e transcrevendo-se apenas os factos provados e não provados respeitantes à Demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD, uma vez que o Processo Disciplinar nº 129-2022/2023 envolveu outros Clubes arguidos que não são parte na presente acção arbitral e cujos factos provados referentes aos mesmos se afiguram irrelevantes para efeitos dos presentes autos:



Tribunal Arbitral do Desporto

[Na transcrição seguinte, o “**bold**” e os sublinhados são nossos.]

“§2. Factos provados

33. *Analisada e valorada a prova produzida nos autos, consideram-se provados os seguintes factos:*

1) *Os clubes **Leça Futebol Clube - Futebol SAD** (0822.1), Grupo Desportivo O Coruchense (0628), Guarda Desportiva Futebol Clube (4777), Lusitano de Évora Clube (5588), Grupo Sportivo Loures (0796) e Futebol Clube Alpendorada (0469), estiveram inscritos, na época desportiva 2022/2023, entre outras competições, no Campeonato de Portugal, prova organizada pela FPF.*

2) *Os Arguidos não procederam à entrega à FPF, entre os dias 1 e 15 de março de 2023, dos seguintes documentos: a) Declaração de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, emitida pelo clube, assinada por quem, legal e estatutariamente, o obriga e certificada por TOC ou ROC. A declaração deveria conter relação discriminada dos jogadores e treinadores a que respeita, identificados por nome e número de licença (jogadores) ou número de identificação civil (treinadores); b) Declaração de clube ou sociedade desportiva que ateste que: i. Os jogadores do clube ou sociedade desportiva não recorreram ao Fundo de Regularização Salarial na época em curso; ii. Tendo recorrido, nos termos da alínea anterior, o clube ou sociedade desportiva faça prova de já ter liquidado, ou de que se encontra a liquidar, o débito, de acordo com o plano de regularização de dívida, junto do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.*

3) (...)

4) (...)

5) *Os Arguidos, enquanto clubes habilitados a participar em competições organizadas pela FPF, bem sabiam, não podendo ignorar, que, em virtude da referida participação naquelas competições, nomeadamente no Campeonato de Portugal, lhes incumbia o cumprimento dos deveres previstos no regulamento dessa competição.*

6) *Nesta senda, os clubes Arguidos, enquanto participantes no Campeonato de Portugal, ao não terem remetido à FPF, entre os dias 01 e 15 de março de 2023, a documentação exigida pelo regulamento da competição, violaram os deveres de informação relativos ao cumprimento de obrigações salariais, deveres esses que são relevantes em sede de integridade, credibilidade e transparência da competição, o que redundou no incumprimento do dever de zelar pela defesa da ética e verdade desportiva previstos e punidos pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo.*



Tribunal Arbitral do Desporto

7) (...)

8) Os clubes **Leça SAD**, Guarda, Loures e Alpendorada, sabendo ser sua obrigação a prestação, nos períodos referidos no n.º 2 do artigo 14.º do RCP, de informações transparentes e verdadeiras em matéria de cumprimento de obrigações salariais, não cumpriram, de forma consciente, os referidos deveres de informação, que, em tal caso, sobre si impediam e que bem conheciam, nem mesmo após o término do prazo, em face do que agiram de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo) consubstanciava conduta prevista e sancionada pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, e, ainda assim, não se abstiveram de assumir tal comportamento.

9) À data dos factos aqui em causa, **a Arguida Leça Futebol Clube - Futebol SAD (0822.1)**, apresentava averbado no cadastro disciplinar, por referência à competição Campeonato de Portugal, a prática das seguintes infrações:

(i) na época desportiva 2021/2022, uma infração prevista e sancionada pela alínea a) do número 1 do artigo 86.º, duas infrações previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 108.º, três infrações previstas pelo número 1 do artigo 109.º, uma infração prevista e sancionada pelo artigo 111.º, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 192.º, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 204.º-A e duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209.º todos do RDFPF; e,

(ii) na época desportiva 2022/2023, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 109.º e uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 116.º, ambos do RDFPF.

10) (...)

11) (...)

12) (...)

13) (...)

14) (...)

§3. Factos não provados

34. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, consideram-se os seguintes factos **não provados**:

1) *A Leça SAD pediu atempadamente à Direção de Competições e Eventos da FPF, e foi-lhe deferida, a prorrogação do prazo de entrega dos documentos a que alude o facto provado 2).*”



Tribunal Arbitral do Desporto

1.1.5 VALOR DA CAUSA ARBITRAL

O valor da causa na presente Acção Arbitral Principal, foi fixado no Despacho Arbitral nº 1, proferido a 3 de Abril de 2024, no valor de 2.040,00 € (dois mil e quarenta euros), correspondendo aquele valor ao montante da sanção de multa (sanção de conteúdo pecuniário) aplicada à Demandante (2.040,00 €), ao abrigo do disposto no art 2º nº 2 da Portaria nº 301/2015 de 22 de Setembro, do art. 31º, nº 1, e do art. 33.º, alínea b), do CPTA, ex vi art. 77º nº 1 da LTAD.

Como melhor referido e devidamente fundamentado no Despacho Arbitral nº 1, proferido nos presentes autos a 3 de Abril de 2024.

1.1.6 A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpra conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

Quanto à questão prévia suscitada pela Demandada da Inutilidade Superveniente da Lide, será a mesma abordada no **ponto 2.2.**

1.2. POSIÇÕES DAS PARTES

1.2.1. - DA DEMANDANTE

Em prol da procedência do respectivo pedido, invocou a Demandante **Leça Futebol Clube – Futebol, SAD**, na sua Petição Arbitral essencialmente o seguinte:

Por Deliberação proferida a 26/01/2024 pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que decidiu pela não aplicação da Lei da



Tribunal Arbitral do Desporto

Amnistia (Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto), no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129 – 2022/2023, por considerar que a referida lei “*não é aplicável a infrações disciplinares praticadas por pessoas coletivas.*” e que: “... *as infrações disciplinares ... correspondem, precisamente, a consequências disciplinares que apenas se revelam suscetíveis de aplicação a pessoas singulares.*”, mantendo o decidido no Acórdão proferido a 15 de Dezembro de 2023, no âmbito do referido PD_n.º 129 – 2022/2023 que condenou a Demandante Leça Futebol Clube – Futebol, SAD pela prática da Infração disciplinar p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 3 do RDFPF [*Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época*] e sancionada nos termos do n.º 2 (por referência ao dever estabelecido no art. 14.º do Regulamento do Campeonato de Portugal) com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Designadamente pelo facto de a Demandante, enquanto participante no Campeonato de Portugal, não ter remetido à FPF, entre os dias 1 e 15 de Março de 2023, a documentação exigida pelo art. 14, n.ºs 1 e 2 Regulamento do Campeonato de Portugal (RCP), designadamente as respetivas declarações de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, emitidas por cada um dos clubes, assinadas por quem, legal e estatutariamente, os obriga e certificadas por TOC ou ROC, nem a declaração de que os seus jogadores não recorreram ao Fundo de Garantia Salarial na época em curso (a que alude o artigo 14.º, n.os 1 e 2, do Regulamento do Campeonato de Portugal, tendo sido condenada pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF

Inconformada com o teor da supra mencionada Deliberação recorrida que manteve o Decidido no Acórdão, a Demandante intentou os presentes autos de processo de jurisdição arbitral necessária ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, 41.º e 52.º da LTAD contra a Demandada Federação Portuguesa de Futebol (Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional) intentando a presente Acção Arbitral em via de recurso, da Deliberação n.º 138 (proferida a 26 de Janeiro de 2024) que manteve a condenação/sanção que lhe foi aplicada no Acórdão proferido pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, proferido em 15 de Dezembro de 2023, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129 – 2022/2023, por considerar que a Lei da Amnistia (Lei n.º 38-



Tribunal Arbitral do Desporto

A/2023, de 2 de Agosto) não é aplicável a infrações disciplinares praticadas por pessoas coletivas.

Pretendendo a Demandante, em sede de Acção Principal, a revogação do supra referida Deliberação recorrida pugnando pela aplicação da Lei da Amnistia ao caso dos autos, por ser aplicável a infrações disciplinares praticadas por pessoas colectivas e pugnando igualmente pela condenação da Demandada na devolução da quantia liquidada a título de multa aplicada no âmbito do PD n.º 129 – 2022/2023, nos termos que, no essencial, a seguir melhor se transcrevem:

“ (...)

III – DO OBJECTO DO RECURSO

9. *Tal como supra referido, o presente Recurso tem por objeto o pedido de revogação da DELIBERAÇÃO n.º 138 proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol na data de 26/01/2024 (já junta como Doc. n.º 1), na sequência de requerimento apresentado pela recorrente em 18/01/2024 (Doc. n.º 2), e cuja resposta lhe foi notificado por correio eletrónico datado de 30/01/2024 (cfr. Doc. n.º 3)*

10. *O Recorrente não se conformam com tal decisão, pelo que apresenta o presente Recurso para uma análise mais esclarecida de V. Exas.*

IV – ENQUADRAMENTO FACTUAL

11. *O Recorrente é arguido no âmbito do Processo Disciplinar 129 - 2022/2023.*

12. *O aludido processo disciplinar não está extinto, tão pouco, em fase executiva.*

13. *O Recorrente apelou por várias vezes a vários órgãos da recorrida no sentido de que lhe fosse aplicada a “Lei da Amnistia”, sendo esses pedidos simplesmente IGNORADOS.*

14. *Na data de 18 de janeiro de 2024 o recorrente, através de comunicação eletrónica, com conhecimento a vários órgãos da Recorrida, entre os quais, o Departamento Jurídico, remeteu requerimento dirigido ao CD FPF, cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos, pugnando em sumula pela aplicabilidade aos supra referido processo da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, o que implicava o seu arquivamento/extinção, em virtude da “Lei da Amnistia”.*



Tribunal Arbitral do Desporto

15. Na data de 30/01/2024, por correio eletrónico, o CD FPF veio a comunicar a Deliberação 138, no qual, à finale, delibera que:

“8 - Atento o exposto, não sendo a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, aplicável a clubes, mas tão só a pessoas singulares, este Conselho de Disciplina delibera no sentido da não aplicação da referida Lei, às sanções aplicadas à Leça Futebol Clube, Futebol SAD, no âmbito do processo disciplinar n.º 129 – 2022/2023

9 – Notifique-se a Requerente e dê-se conhecimento à Direção de Registos e Transferências.”

16. A Recorrente (em 01/02/2024), ficou, portanto, a partir desse momento impedida de inscrever jogadores.

V – MOTIVAÇÃO

17. Face aos factos ocorridos, expostos nos capítulos anteriores e que, por economia processual, aqui damos por integralmente reproduzidos, os Recorrentes consideram-se vítimas de uma tremenda INJUSTIÇA, que em última instância até claudicará com a violação do Principio da Igualdade, previsto na Constituição da República Portuguesa, o que desde já também se vem arguir para os devidos e legais efeitos.

18. De facto, se por um lado, a questão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto a pessoas coletiva (leia-se, clubes) parece-nos a nós pacífica, tendo em conta até o douto entendimento do Insigne Tribunal Arbitral sobre essa matéria e com respaldo já em várias decisões recentemente proferidas.

19. Por outro, manifesta-se a Recorrente contra a lamentável hipótese de estarmos perante um exemplo flagrante da célebre expressão popular que diz “existir uma justiça para RICOS e outra para POBRES”. Isto porque,

20. Ainda que pudesse entender/pensar de forma diferente, o que até se compreende e, numa sociedade democrática, se aceita. O que é certo é que a Recorrida teria o poder dever de se bastar com o conteúdo das (já várias) decisões deste Tribunal Arbitral, não só diretamente, aplicando-as ao caso concreto (leia-se, ao processo de onde a decisão arbitral deriva) mas também, dado o seu avolumar (de decisões no mesmo sentido), indiretamente, de forma erga omnes, a todas as situações que, em concreto, por dever de ofício e de forma oficiosa, também haveria de decretar a aplicação da Lei da Amnistia.

21. Da mesma forma, permita-se o paralelismo, que as instâncias inferiores seguem a JURISPRUDÊNCIA dos tribunais superiores. Até porque, a Jurisprudência também é LEI!



Tribunal Arbitral do Desporto

22. Desde logo, por motivos de segurança jurídica, garantia de respeito pelo princípio da igualdade e cumprimento do princípio da legalidade a que está adstrita.

23. Malgrado, a Recorrida aproveita o Imperium de que se encontra investida para esquecer a obrigação que tem enquanto Instituição, obrigando os Clubes arguido em processos disciplinares a ter de recorrer ao TAD, com o ónus em custas que tal impõe, ao invés de cumprir a LEI!!

Ora,

24. A atuação da recorrida prejudica os legítimos direitos e interesses do recorrente, na medida em que impõe um pagamento que bem sabe não ser devido, ao passo que, além da posição ilegal assumida, proíbe o recorrente de inscrever jogadores, pressionando assim o pagamento à custa do projeto desportiva e dos resultados dentro de campo da recorrente.

25. Certo é, as infrações disciplinares pelas quais o Recorrente foi condenado terão supostamente ocorrido na época 2022/2023.

26. Ora, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, que estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (artigo 1º), estatui no seu artigo 2º, n.º 2, al. b) que estão abrangidas as sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º.

27. E tal artigo 6º dispõe que “São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar” (negrito nosso).

28. No caso sub judice, a infração imputada ao recorrente não previa uma sanção superior a suspensão.

29. Paralelamente a isto, não constituía simultaneamente ilícitos penais “não amnistiados” pela citada Lei.

30. Efetivamente, nenhum dos tipos legais de infração disciplinar imputada ao Recorrente cabe nas exceções previstas no artigo 7º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei em causa, pelo que será sempre de aplicar a amnistia prevista no artigo 4º por força do disposto no n.º 4 desse artigo 7º (“A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação



Tribunal Arbitral do Desporto

do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos”).

31. A Lei em causa (Lei da Amnistia) entrou em vigor em 01/09/2023, portanto, em momento posterior à alegada prática dos factos. 32. Assim, e dado que este mecanismo legal da amnistia é de conhecimento oficioso (tal como resulta do artigo 14º da Lei em causa), era obrigação do órgão a quo ter declarado amnistiada a infração disciplinar em causa no processo disciplinar por força dos artigos 2º, n.º 2, al. b) e 6º da invocada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. E tanto assim o é que,

33. O Tribunal Arbitral do Desporto já entendeu pela aplicabilidade da lei da amnistia a pessoas coletivas (clubes) no âmbito dos processos, 36/2023, 47/2023, 67/2023, e 71/2023, 74/2023 e 87/2023, Cujos fundamentos, por mera economia processual, damos aqui por integralmente reproduzidos!!

(Cf. em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/processos-arbitrais/processos-arbitrais-2023>)

34. O próprio Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol, reforce-se, da aqui recorrida, veio recentemente a pronunciar-se no sentido da aplicabilidade da Lei 38-A/2023, de 2 de agosto a Pessoas Coletivas, como o seja RECURSO n.º 01/CJ - 2023/2024, também já transitado, que por economia processual aqui damos por reproduzido.

(Cf. em <https://www.fpf.pt/pt/DownloadDocument.ashx?id=25059>)

35. Várias outras decisões dos Tribunais Administrativos nacionais, a respeito da aplicabilidade da lei da amnistia a pessoas coletivas foram proferidas ao longo dos anos (leia-se, desde pelo menos 1977), cuja fundamentação, por economia processual, damos aqui por reproduzida, como o sejam:

a) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/1988, referente ao processo 004767, em que foi recorrente a Fazenda Pública e recorrida a sociedade comercial Fabrica de Cerâmica Argus, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/278c60c6dfe1653c802568fc0037233f?OpenDocument>)

b) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/02/1994, referente ao processo 015417, em que foi recorrente a Fazenda Pública e recorrida a sociedade comercial Motas, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf.



Tribunal Arbitral do Desporto

Acórdão disponível online em
<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ab84ac64e90bf328802568fc0038ee5b?OpenDocument>)

c) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 23/03/1988, referente ao processo 003401, em que foi recorrente Fernando Batista e recorrida a sociedade comercial Metalsul – Metalomecanica do sul, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/1319bf46b17aefe7802568fc00375816?OpenDocument>)

d) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 10/02/1993, referente ao processo 014559, em que foi recorrente a sociedade comercial Metalomecanica Vietto, Lda. e recorrida a Fazenda Pública, e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/b9dd65878908472d802568fc0038cd9e?OpenDocument>)

e) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 16/03/1977, referente ao processo 000795, em que foi recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a sociedade comercial Mariano e Comp., Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/13d60632e80ad0f3802568fc003702a8?OpenDocument>)

f) O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 13/01/1988, referente ao processo 004764, em que foi recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a sociedade comercial Jorge Rodrigues, Lda., e foi decidido, por unanimidade, pela aplicação da amnistia a pessoas coletivas. (Cf. Acórdão disponível online em <https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/3982de4786935399802568fc0037233c?OpenDocument&ExpandSection=1>)

36. O regime instituído pela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que entrou em vigor no dia 1 de setembro estabelece um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude.

37. “A amnistia é o ato de graça pelo qual a Assembleia da República declara, por uma lei formal, geral e abstrata, extinta a responsabilidade criminal – ou disciplinar – derivada de factos cometidos dentro de um período de tempo, por uma categoria geral de pessoas.” (Cf.



Tribunal Arbitral do Desporto

Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, Universidade Católica Portuguesa, pág. 495 (comentário ao artigo 128.º do CP))

38. É controvertida a questão em torno da natureza jurídica do direito de graça, discutindose se tem natureza exclusivamente substantiva, se tem natureza exclusivamente processual, ou natureza mista. (Cf. Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra Editora, Reimpressão, 2005, págs. 691 e ss.)

39. Entende este autor que se deve considerar que “as teorias mistas se encontram substancialmente na razão: porque a graça, se possui (...) um indiscutível significado jurídico-substantivo ao nível da doutrina da consequência jurídica, possui igualmente um específico cunho processual, que a faz surgir, no âmbito do direito processual penal, como um verdadeiro pressuposto processual: ou como obstáculo ao procedimento criminal, ou como obstáculo à execução da sanção” (Cf. Idem, ibidem, págs. 692 e 693.)

40. Prevê o artigo 2.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, que se consideram abrangidas pelo previsto no referido diploma as “sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”.

41. Dispõe o artigo 6.º que “são amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

42. Os ilícitos em causa terão todos sido consumados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023. 43. A sanção disciplinar pela qual o recorrente foi condenado ainda não foi integralmente cumprida, o que equivale a afirmar que os autos a que se refere não se encontram extintos. 44. Contudo, e sem qualquer razão justificativa, mesmo após a advertência do Recorrente o órgão a quo apenas declarou amnistiadas parte das infrações em causa, considerando a Amnistia inaplicável às demais sanções disciplinares em presença, que respeitavam a “pessoas coletivas”.

45. Não se compreende do teor da Deliberação 138 de 26/01/2024, nem o porquê de só parte das infrações terem sido declaradas amnistiadas e as demais não. 46. Ao não ter declarado amnistiadas todas as infrações disciplinares em causa nos autos, o órgão a quo violou de forma grosseira a citada Lei,



Tribunal Arbitral do Desporto

47. Pelo que a decisão de que se recorre está ferida de nulidade, a qual se invoca para todos os efeitos legais.

48. Deve, pois, ser declarada amnistiada a infração disciplinar em questão e ser revogada a Deliberação recorrida, o que respetosamente se requer!!

49. Igualmente, deverá a Recorrida ser condenada no pagamento/devolução à Recorrente da quantia de € 680,00 já liquidada, o que também se requer.

A que se seguiram as conclusões e pugnando, a final, pela procedência do Recurso e conseqüente revogação da Deliberação recorrida, proferida pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, em 26 de Janeiro de 2024, bem como pela prolação de Decisão que julgue pela aplicação da Lei nº 38-A/2023 de 2 de Setembro a Pessoas Colectivas (ordenando a extinção do PD); pedindo ainda a condenação da Demandada na devolução da quantia liquidada a título de multa, bem como a condenação da Demandada em Custas e Procuradoria, conforme melhor se transcreve, respeitando-se o formato de letra (maiúscula) utilizado pela Demandante no seu petítório:

PEDIDO

NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO EM TUDO COM V/ O DOUTO SUPRIMENTO, DEVE O PRESENTE RECURSO SER JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, POR PROVADO E EM CONSEQUÊNCIA:

A) SER REVOGADA A DELIBERAÇÃO 141 DO CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL DE 26 DE JANEIRO DE 2024;

B) SEJA ESTA SUBSTITUIDA POR DECISÃO QUE JULGUE APLICÁVEL A LEI N.º 38- A/2023 DE 2 DE SETEMBRO A PESSOAS COLETIVAS, ORDENANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR N.º 129 2022-2023;

C) CONDENAR A RECORRIDA NO PAGAMENTO/DEVOLUÇÃO À RECORRENTE DA QUANTIA DE € 680,00 JÁ LIQUIDADADA, O QUE TAMBÉM SE REQUER.

D) CONDENAR A RECORRIDA EM CUSTAS E PROCURADORIA CONDIGNA;

(...)

Como prova documental, no final da sua Petição Arbitral, a Demandante juntou 3 documentos e requereu a notificação da Demandada para juntar



Tribunal Arbitral do Desporto

aos autos toda a documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, para completa instrução do presente Recurso:

“Mais se requer a V. Exas. se dignem solicitar à Recorrida FPF a junção aos presentes autos de toda a documentação constante do procedimento disciplinar 129 – 2022/2023, referente ao Recorrente, para completa instrução do presente Recurso.”

1.2.2. - DA DEMANDADA

Na sua Contestação (com 21 arts.), veio a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol** pugnar pela improcedência da Acção Arbitral, por não provada, e pela manutenção da Decisão recorrida.

Começando pelo enquadramento inicial no tocante ao Objecto da Acção, designadamente nos arts. 5º a 7º da Contestação, invocando que:

“III – DO OBJETO DA ACÇÃO – ENQUADRAMENTO INICIAL

*5º. A presente ação vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação de **deliberação proferida pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Não Profissional, através do qual se decidiu não aplicar a Lei da Amnistia a um processo pendente.** (O bold é nosso)*

6º. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por recusar amnistiar a SAD em tal processo, tendo por fundamento a impossibilidade de aplicação da Lei da Amnistia a pessoas coletivas.

7º. Porém, como veremos, não assiste razão à Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.”

Pugnando pela legalidade e manutenção da Decisão impugnada, por não padecer de nenhum vício que afecte a sua validade, invocando terem sido cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de Decisão por parte do Conselho de Disciplina,

Em defesa da manutenção da Decisão recorrida alega ainda a Demandada essencialmente o seguinte (como se transcreve):



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

8º. Em primeiro lugar, cumpre referir que a Demandante não cumpre o seu ónus de aduzir a prova necessária para que este Tribunal possa proferir decisão.

9º. Em bom rigor, o Tribunal fica sem saber qual o teor do processo em que a Demandante pediu a aplicação da Lei da Amnistia e a mesma foi recusada.

10º. Certo é que a decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.

11º. A Lei n.º 38-A/2023, que entrou em vigor no passado dia 1 de setembro de 2023, estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. artigo. 1.º).

12º. O artigo 2.º dessa Lei inclui no seu âmbito de aplicação as sanções relativas a infrações disciplinares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no seu artigo 6.º.

13º. O artigo 6.º daquela Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, dispõe que “são amnistiadas as infrações disciplinares (...) que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

14º. Em primeiro lugar, há que atentar ao facto de que, tal como a própria Demandante reconhece, o processo disciplinar transitou em julgado, estando largamente ultrapassado o prazo de pagamento da multa em causa.

15º. Assim, e como também alega a Demandante, o que está verdadeiramente em causa é uma consequência administrativa da falta de pagamento dessa multa, que é a impossibilidade de registo de jogadores.

16º. Consequência essa que difere enormemente da sanção de suspensão ou prisão disciplinar.

17º. Diga-se, ainda, a este propósito, que uma pessoa coletiva nunca poderia ser sujeita a suspensão ou prisão disciplinar, o que evidencia, ainda mais, a correção da decisão impugnada.

18º. Por outro lado, este Tribunal desconhece, em absoluto, se a Demandante é reincidente, se a infração em causa é simultaneamente ilícito penal ou mesmo se são sanções decorrentes da



Tribunal Arbitral do Desporto

aplicação de normas técnicas e disciplinares da própria competição, estando o conhecimento das mesmas vedado a este Tribunal.

19º. Por fim, refira-se que no passado dia 16.02.2024, a Demandante veio liquidar as multas em causa cf. Comprovativo que se junta como documento n.º 1 com a presente contestação, logrando inscrever, à data, pelo menos um jogador, conforme pretendia,

20º. Pelo que deve a presente instância extinguir-se por inutilidade superveniente da lide nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD, condenando-se a Demandante ao pagamento das custas, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

21º. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

Termina pedindo a improcedência, por não provada, da Acção arbitral interposta pela Demandante, como a seguir se transcreve: “*Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais, Subsidiariamente e sem prescindir, requer-se extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD, condenando-se o Demandante ao pagamento das custas, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD.*”

No final da sua Contestação, como prova documental, a Demandada, protestou juntar 1 documento, comprovativo de pagamento das multas em dívida:

“PROVA DOCUMENTAL: 1 documento, comprovativo das multas em dívida”

1.3. TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Fase dos articulados:

Em 08/02/2024, a Demandante deu tempestivamente entrada no TAD da sua Petição Inicial de Recurso da Deliberação recorrida, proferida a 26/01/2024 e notificada por correio electrónico com data de 30/01/2024, e de pedido de



Tribunal Arbitral do Desporto

Decretamento de Providência Cautelar. (Cfr. art. 54º, nº 2 e art. 4º, nº 1 e nº 3 alínea a), art. 41º e 53º, nº 1 “*in fine*” da LTAD)

A 08/02/2024 procedeu o Secretariado do TAD à aceitação do Pedido e à nomeação de árbitro designado pela Demandante.

Por comunicação electrónica datada de 09/02/2024, igualmente procedeu o Secretariado do TAD à Citação da Demandada para o exercício do contraditório, no prazo de 10 dias.

A 21/02/2024, deu entrada tempestivamente nos autos a Contestação da Demandada (art. 55º LTAD) e procedeu-se à nomeação do árbitro designado pela Demandada.

Por comunicação electrónica datada de 21/02/2024, procedeu a Secretaria do TAD à Citação/Notificação da Demandante da junção da Contestação aos autos e da possibilidade de resposta, querendo, no prazo de 10 dias, apenas a matéria de excepção. (art. 56º, nº 1 LTAD)

O Colégio Arbitral foi constituído, em 26/02/2024.

Tendo as partes sido informadas da constituição do Colégio Arbitral, e operada a comunicação das declarações dos Árbitros às partes, por comunicações datadas de 27/02/2024.

A 11/03/2024, deu entrada nos autos Requerimento da Demandante, dando por reproduzido e reiterando todo o conteúdo da Petição Arbitral, acrescentando que o próprio RD FPF prevê, no seu Artigo 52.º, regime próprio da aplicação dos institutos da Amnistia e do Perdão invocando que a FPF (e o seu Conselho de Disciplina) ficam, ou deveriam ficar, vinculados aos mesmos, devendo a excepção ser declarada improcedente, como já requerido, e o presente recurso julgado procedente, nos termos inicialmente peticionados.

Requerimento, notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 12/03/2024.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fase da Instrução:

Finda a fase dos articulados, com a apresentação das peças processuais das partes, decorrido o último prazo conferido à Demandante, com a citação/notificação da apresentação da Contestação para responder querendo no prazo de 10 dias, apenas no tocante à matéria de excepção e com a entrada nos autos do posterior Requerimento da Demandante – (art. 56º, nº 1 e art. 39º, nºs 1, 2 e 4 da LTAD).

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 57º da LTAD, dando-se início formal à fase da Instrução, com a prolação do Despacho Arbitral nº 1, proferido a 03/04/2024.

Saneado o processo arbitral, foram admitidos os Requerimentos probatórios apresentados por ambas as partes, designadamente quanto à prova documental requerida.

Sendo que a Demandante juntou 3 documentos e requereu a notificação da Demandada para juntar aos autos toda a documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, para completa instrução do presente Recurso.

E a Demandada, protestou juntar 1 documento, comprovativo de pagamento das multas em dívida.

Compulsados os autos, constatou-se, contudo, que a Demandada FPF ainda não havia procedido, à junção aos presentes autos da documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, (Cfr. requerido pela Demandante) nem à junção do documento que protestou juntar.

Tendo-se decidido igualmente notificar a Demandada Federação Portuguesa de Futebol para proceder à junção integral da documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, bem como à junção do documento que protestou juntar aos autos, no prazo de 10 dias.

Ainda em sede de prolação do Despacho Arbitral nº 1, e no que tange ao juízo de mérito a proferir na causa principal, considerou o Tribunal que estando em causa nos presentes autos sobretudo, matéria de direito e não tendo as



Tribunal Arbitral do Desporto

partes arrolado prova testemunhal, logo que a Demandada FPF procedesse à junção da prova documental requerida e para cuja junção aos autos foi notificada em anterior segmento do referido Despacho Arbitral, o Tribunal estaria em condições para proferir o juízo de mérito (decidir de mérito) sobre a causa principal, em conformidade com o previsto no n.º 6 do art. 43.º da LTAD, e nos art. 7.º-A (dever de gestão processual, providenciando-se pelo seu andamento célere) e art. 8.º, ambos do CPTA (cooperação e boa-fé processual), bem como no n.º 1 do art. 6.º do CPC (dever de gestão processual célere), aplicáveis ex vi art. 61º da LTAD e art. 1º CPTA.

Decidindo-se notificar as partes, para no prazo de 10 dias, vir aos autos:

a) Informar o Tribunal sobre se, em face das considerações tecidas supra, prescindiam da produção de alegações;

b) Caso não prescindissem da produção de alegações, informar o Tribunal se optavam pela apresentação de alegações orais, a fim de se proceder ao agendamento da audiência/diligência prevista no art. 57º da LTAD para o efeito, ou se acordavam na produção de alegações por escrito, para o que disporiam do prazo de 10 dias, após a junção dos documentos em falta pela Demandada, de harmonia com o previsto no n.º 4 do artigo 57.º da Lei do TAD.

O referido Despacho Arbitral nº 1 foi notificado às partes por comunicação electrónica em 04/04/2024.

Por Requerimento/Email de 05/04/2024, veio a Demandante informar nos autos que reiterando o já alegado nas peças processuais apresentadas, prescindia da apresentação de alegações.

Requerimento notificado à Demandada por comunicação electrónica datada de 08/04/2024.

Por Requerimento/Email de 17/04/2024, veio a Demandada aos autos proceder à junção integral da documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, bem como à junção do documento -



Tribunal Arbitral do Desporto

comprovativo de pagamento, por parte da Demandante, das multas em dívida - que protestou juntar aos autos.

Mais informando a Demandada o Tribunal que prescindia da apresentação alegações.

Requerimento notificado à Demandante por comunicação electrónica datada de 17/04/2024.

Tendo ambas as partes prescindido da apresentação de Alegações.

E tendo a Demandada FPF, vindo juntar aos autos toda a documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129 – 2022/2023, (para completa instrução do presente Recurso, cfr. requerido pela Demandante) e o documento protestado juntar aos autos pela Demandada (comprovativo de pagamento, das sanções de multa do PD em dívida pela Demandante), reúnem os autos os elementos necessários para decidir.

II – MOTIVAÇÃO

2.1. IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER

Atento o alegado pelas partes, são as seguintes as questões a analisar e decidir:

- a) Da questão da inutilidade superveniente da lide – (invocada nos artigos 19.º a 21.º da Contestação).
- b) Da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.

2.2. DA QUESTÃO PRÉVIA DA INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE



Tribunal Arbitral do Desporto

Em sede de Contestação, na presente Acção Principal, invoca a Demandada FPF (nos artigos 19.º a 21.º da Contestação) que, em virtude do pagamento das multas pela Demandante, em 16/02/2024, (Cfr. documento comprovativo de tal pagamento, que veio juntar aos autos como doc. 1), tendo logrado a Demandante inscrever, à data, pelo menos um jogador conforme pretendia, deverá a presente instância extinguir-se por Inutilidade superveniente da Lide, conforme se transcreve:

“20.º (...) deve a presente instância extinguir-se por inutilidade superveniente da lide nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD, condenando-se a Demandante ao pagamento das custas, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

Para no art. seguinte, art. 21º da sua Contestação, invocar que:

“21.º. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.”

E concluir a sua Contestação da seguinte forma:

“Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, Deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante como não provados, com as demais consequências legais,

Subsidiariamente e sem prescindir, requer-se extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos do artigo 277.º, alínea e) do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD, condenando-se o Demandante ao pagamento das custas, nos termos do disposto no artigo 536.º, n.º 3 do CPC ex vi artigo 1.º do CPTA ex vi artigo 61.º da LTAD.”

Isto é, invocando a Demandada FPF, a questão da Inutilidade superveniente da Lide, a título subsidiário.

Contudo, não obstante tal invocação se mostrar feita título subsidiário, não poderá a questão da Inutilidade superveniente da Lide deixar de ser tratada e apreciada como questão prévia, atentas as consequências processuais que da eventual verificação da mesma poderão emergir para os presentes autos, designadamente por se tratar de causa de extinção da instância - prevista na alínea e) do art. 277º do CPC (aplicável ex vi art. 61º da LTAD e art. 1º CPTA), isto é, de questão susceptível de obstar ao conhecimento do mérito do



Tribunal Arbitral do Desporto

recurso (causa de extinção da instância que constitui uma excepção dilatória inominada e, que, como tal, obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa).

Acrescendo o facto de as causas de inutilidade superveniente da lide serem de conhecimento oficioso, deve ainda ser tratada como questão prévia, segundo uma ordem de precedência lógica, em conformidade com o disposto no art. 608º do CPC (com as respectivas adaptações).

A este propósito, refira-se que é entendimento doutrinária e jurisprudencialmente uniforme que:

«[A] impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide dá-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude do desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo, ou encontra satisfação fora do esquema da providência pretendida. Num e noutro caso, a solução do litígio deixa de interessar – ali, por impossibilidade de atingir o resultado visado; aqui, por ele já ter sido atingido por outro meio. (...) Não deve, porém, confundir a decisão de questão prejudicial (ver o nº 5 da anotação ao art. 272) nem a ocorrência superveniente de uma excepção, designadamente o pagamento (artigo 573º-2), ambas dando lugar a decisões de mérito, com a impossibilidade ou inutilidade da lide, que dá lugar à extinção da instância, sem apreciação do mérito da causa.», Cfr. José lebre de Freitas e Isabel Alexandre, in Código De Processo Civil Anotado, volume 1º, artigos 1º a 361º, 546.

Em tese:

Enquanto a defesa por excepção peremptória ocorre quando são alegados factos impeditivos, modificativos ou extintivos do efeito jurídico dos factos articulados, como causa de pedir, pelo autor e a procedência da mesma (excepção peremptória) conduz à absolvição (total ou parcial) do pedido. (nº 3 art. 576º do CC) – dando lugar a uma decisão de mérito.

Ao invés, ocorre uma situação de inutilidade superveniente da lide quando o resultado visado na acção foi atingido por outro meio, ficando o processo sem objecto, dando lugar à extinção da instância, sem apreciação do mérito da causa – cfr. Lebre de Freitas, CPC Anotado volume 1º, pág. 512.



Tribunal Arbitral do Desporto

A instância extingue-se sempre que se torne supervenientemente inútil, sempre que, por facto corrido na pendência da instância, a continuação da lide não tenha qualquer utilidade.

Regressando ao caso dos autos:

Cumprе, assim, “*prima facie*” аferir e apreciar a questão da inutilidade superveniente da lide, suscitada nos autos pela Demandada.

Como já referido, defende a Demandada que, por virtude do pagamento das multas, em 16/02/2024, pela Demandante, nas quais foi condenada em sede disciplinar (PD nº 129 – 2022/2023), logrando a Demandante inscrever, à data, pelo menos um jogador conforme pretendia, deverá a presente instância extinguir-se por Inutilidade superveniente da Lide.

Vejamos:

Convém relembrar que a Deliberação recorrida nº 138, proferida a 26/01/2024 pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, - que decidiu pela não aplicação da Lei da Amnistia com fundamento no facto de mesma ser inaplicável a pessoas colectivas - manteve a condenação aplicada à Demandante por Acórdão proferido 15/12/2023, no âmbito do Processo Disciplinar nº 129-2022/2023, que condenou a Demandante na sanção de multa de €2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF [Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época].”

Pelo facto de a Demandante, enquanto participante no Campeonato de Portugal, não ter remetido à FPF, entre os dias 1 e 15 de Março de 2023, a documentação exigida pelo art. 14º, nºs 1 e 2 do Regulamento do Campeonato de Portugal (RCP).

Importa igualmente ter presente que, a título incidental e juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, a Demandante veio requerer o decretamento da providência cautelar de suspensão de eficácia da Decisão



Tribunal Arbitral do Desporto

Suspendenda (materializada na Deliberação recorrida nº 138), com pedido de prestação de garantia no valor de € 2.040,00, nos termos e para os efeitos do nº 8 do art. 41º da LTAD, visando salvaguardar a possibilidade de registo de jogadores, durante a pendência do processo principal (sem ter de proceder ao pagamento das sanções de multa).

Isto é,

Em sede cautelar a Demandante pretendia obstar à medida de impedimento de inscrição de jogadores prevista no nº 1 do art. 259º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFFP) – ou seja, às consequências administrativas decorrentes da falta de pagamento (integral) da sanção de multa aplicada no Processo Disciplinar nº 129-2022/2023.

Com o procedimento cautelar, pretendia a Demandante obstar ao efeito das consequências administrativas decorrentes da falta de pagamento da multa que resultaram no decretamento administrativo da medida da impossibilidade de registo de jogadores, prevista no nº 1 do art. 259º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFFP) que dispõe que: *“1.A condenação no pagamento de dívida a pessoa singular ou coletiva integrada na FPF ou na LPFP, individualmente ou por representação orgânica, emergente do incumprimento de contrato registado na FPF ou na LPFP ou de norma estabelecida na regulamentação de ambas, desde que resulte de decisão transitada em julgado em tribunal comum, em tribunal arbitral constituído nos termos dos estatutos da FPF ou em qualquer tribunal ou comissão arbitral legalmente constituídos, determina que os serviços da Federação, quando disso tenham conhecimento, notifiquem o clube ou o agente desportivo devedor da impossibilidade de registar novos contratos ou compromissos desportivos ou de renovar os existentes e registem tal impedimento” (O sublinhado é nosso)*

Do que se deixou exposto resulta que:

Não deve confundir-se a infracção disciplinar que constitui o objecto da presente Acção arbitral principal, com a medida administrativa de impossibilidade de registo de jogadores, cujos efeitos a Demandante pretendia obstar, em sede cautelar, designadamente com o pedido de caução.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não devendo, pois, confundir-se o objecto do presente recurso (que incide sobre a infracção disciplinar p. e p. pelo art 103º nº 3 do RDFFP e sanção de multa no valor de € 2.040,00, na qual a Demandante foi condenada no PD nº 129 -2022/2023 - relativamente à qual pede a aplicação da Lei da Amnistia) com as consequências administrativas resultantes da falta de pagamento da multa (que resultaram no decretamento da medida de impossibilidade de registo de jogadores, prevista no nº 1 do art. 259º do RDFFP).

Consequências administrativas que são de aplicação oficiosa e que resultaram no decretamento da medida de impossibilidade de registo de jogadores (como consequência administrativa da falta de pagamento da multa - como referido aliás pela Demandada no art 15º da sua Contestação: *“15º. Assim, e como também alega a Demandante, o que está verdadeiramente em causa é uma consequência administrativa da falta de pagamento dessa multa, que é a impossibilidade de registo de jogadores.”*)

Se por hipótese meramente académica, e em sede cautelar, a questão da inutilidade superveniente da lide, poderia fazer algum sentido ser invocada e apenas se o pagamento das multas tivesse ocorrido na pendência da Providência Cautelar, - ali se perdendo eventual interesse no prosseguimento do decretamento da providência cautelar, por se ter alcançado igual efeito útil, ao da finalidade da Providência Cautelar, por outra via (pela via do pagamento das multas para efeitos de levantamento da medida de impedimento de inscrição de jogadores, e ser-lhe permitido proceder à inscrição de pelo menos um jogador em tempo útil).

Ainda assim, mesmo em sede cautelar, não é isso que se retira da cronologia dos factos, que igualmente não podemos ignorar:

Por Decisão proferida pelo Exmo. Senhor Juiz Desembargador Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, no dia 16/02/2024, pelas 11:06 h, (cfr. consta da respectiva Decisão), foi a referida Providência Cautelar indeferida.

O pagamento das multas foi efectuado pela Demandante nessa mesma data, 16/02/2024, mas em momento/hora posterior, pelas 16:55 H (Cfr. consta



Tribunal Arbitral do Desporto

do Doc. 1 junto pala Demandada aos autos), isto é, após notificação do indeferimento da Providência Cautelar.

Sendo que, no âmbito dos presentes autos, nem sequer em sede de Providência Cautelar faria sentido invocar a questão da inutilidade superveniente da lide, uma vez que a Demandante apenas procedeu ao pagamento das multas, em momento/hora posterior à notificação do indeferimento da Providência Cautelar, encontrando-se já findo o Procedimento Cautelar.

Com o pedido de prestação de garantia no valor de € 2.040,00, no âmbito do pedido de decretamento da Providência Cautelar, a Demandante pretendia salvaguardar a possibilidade de registo de jogadores, durante a pendência do processo principal (sem ter de proceder ao pagamento das sanções de multa).

Contudo, a verdade é que o pagamento das multas pela Demandante não se afigura uma situação irreversível ou que da mesma advenham ou produzam prejuízos de tal forma gravosos que coloquem em perigo a utilidade da decisão a tomar em sede de processo principal, podendo sempre a Demandada proceder à devolução das respectivas quantias pagas a título de sanções de multa aplicadas no âmbito do PD nº 129 2022/2023.

Aliás a Demandante pede no final do seu petitório, em sede de Acção principal, igualmente a condenação da Demandada no pagamento/Devolução da quantia já liquidada a título de multa.

Acrescendo que, por Requerimento ulterior da Demandante, que deu entrada nos autos a 11/03/2024, a Demandante, veio dar por reproduzido e reiterado todo o conteúdo da Petição Arbitral, vindo ainda argumentar que o próprio RD FPF prevê, no seu Artigo 52.º, regime próprio da aplicação dos institutos da Amnistia e do Perdão, invocando que a FPF (e o seu Conselho de Disciplina) ficam, ou deveriam ficar, vinculados aos mesmos, devendo a excepção ser declarada improcedente, como já requerido, e o presente recurso julgado procedente, nos termos inicialmente peticionados.



Tribunal Arbitral do Desporto

Vindo, de novo, a Demandante reiterar o já alegado nas peças processuais apresentadas, e prescindir da apresentação de alegações, por posterior Requerimento de 05/04/2024.

Como referido, se em sede cautelar a Demandante pretendia salvaguardar, na pendência da Acção principal, a possibilidade de inscrição de jogadores, visando “afastar” as consequências administrativas (impossibilidade de inscrição de jogadores) decorrentes da falta de pagamento (integral) da sanção de multa (que lhe foi aplicada pela prática de infracção disciplinar que a Demandante considera dever ser amnistiada).

Já em sede de Acção Principal, como já sublinhámos, o que está em causa é a questão da aplicabilidade da Lei da Amnistia à infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103º, nº 3 do RDFPF [Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época] punida com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros) aplicada à Demandante no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129 – 2022/2023.

Pelo que é manifesto “o interesse em agir” da Demandante, e a continuidade do mesmo bem como a utilidade da acção, no âmbito dos presentes autos.

Sendo que o pagamento das multas, na pendência da presente acção principal, não extingue a presente lide arbitral nem conduz à falta de interesse em agir da Demandante.

Podendo sempre a Demandada proceder à devolução do valor da sanção de multa entretanto liquidada, pedido que aliás consta do Petitório da Demandante, caso se verifiquem os pressupostos de aplicação da Lei da Amnistia à infracção disciplinar que constitui objecto da presente Acção principal.

Improcede, pois, a questão da inutilidade superveniente da lide suscitada pela Demandada F.P.F.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em face da improcedência da questão da Inutilidade superveniente da lide, impõe-se proceder ao conhecimento do mérito do recurso - da resposta às demais questões formuladas pelas partes, designadamente a de aferir, apreciar e decidir acerca da aplicabilidade da Lei nº 38 – A/2023 de 2 de Agosto, ao caso concreto dos presentes autos e que constitui a questão de fundo controvertida dos presentes autos.

Cumpr, pois, apreciar o mérito do recurso, visto não haver razões que a tal obstem:

2.3 Da questão da Aplicabilidade ao caso dos autos da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Atentas as posições definidas pelas partes e o pedido formulado pela Demandante nos presentes autos, constitui *thema decidendum* da presente acção arbitral, a aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto ao caso concreto dos autos – designadamente se a mesma é aplicável às infracções disciplinares cometidas por pessoas colectivas.

A Lei da Amnistia, aprovada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude, veio estabelecer o perdão de penas e amnistia de infracções, e entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, conforme disposto no seu art. 15º.

Cumpr, assim, como questão de fundo e controvertida nos presentes autos aferir da possibilidade da aplicação ao caso dos autos do regime da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, **designadamente se é aplicável às infracções disciplinares praticadas por pessoas colectivas.**

Passemos, pois, à aferição se, no caso concreto dos autos, se verificam ou não, os respectivos pressupostos de aplicação.

Vejamos:



Tribunal Arbitral do Desporto

A Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto entrou em vigor a 1 de Setembro de 2023, conforme consta no seu art. 15.º.

Encontrando-se o seu âmbito de aplicação consagrado no art. 2.º:

Art. 2.º

Âmbito

“1 — Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º

2 — Estão igualmente abrangidas pela presente lei as:

a) Sanções acessórias relativas a contraordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5.º;

b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º”. (O Bold e o sublinhado são nossos)

Dispõe o art. 6.º, sob a epígrafe “Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares” que:

Art. 6.º

Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.” (O Bold é nosso)

Já no art. 7.º, prevêem-se as exceções à aplicação da referida Lei, determinando-se no seu n.º 1 alínea j) que:

Art. 7.º

Exceções

“1 — Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

(...)



Tribunal Arbitral do Desporto

j) Os reincidentes;” (O Bold é nosso)

É sabido que a apreciação dos pressupostos jurídicos de uma lei de amnistia se trata de um problema de interpretação das normas legais.

É entendimento doutrinária e jurisprudencialmente assente que: “- *As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.*”

Neste sentido, o Acórdão do STA, proferido a 16/11/1995, no Proc. 018072:

“III - As leis de amnistia, como providências excepcionais que são, não admitem interpretação extensiva ou aplicação analógica, devendo ser interpretadas nos seus exactos termos sem ampliações nem restrições que nelas não venham expressas - interpretação declarativa estrita.”

A Demandante, Leça Futebol Clube – Futebol, SAD, é pessoa colectiva impugnando nos presentes a Deliberação nº 138 proferida em 26 de Janeiro de 2024, pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que deliberou no sentido da inaplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto às Pessoas Colectivas, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023, confirmando o decidido no Acórdão proferido a 15 de Dezembro de 2023 que condenou a Demandante pela prática da Infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103º, nº 3 do RDFPF [*Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época*] e sancionada nos termos do nº 2 (por referência ao dever estabelecido no art. 14º do Regulamento do Campeonato de Portugal), com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Pelo facto de a Demandante, enquanto participante no Campeonato de Portugal, alegadamente não ter remetido à FPF, entre os dias 1 e 15 de Março de 2023, a documentação exigida pelo art. 14, nºs 1 e 2 Regulamento do Campeonato de Portugal (RCP), conforme consta do facto dado por



Tribunal Arbitral do Desporto

provado n.º 2 no Acórdão de 15/12/2023 proferido no PD n.º 129-2022/2023, cujo teor a seguir se transcreve:

*“2) Os Arguidos não procederam à entrega à FPF, **entre os dias 1 e 15 de março de 2023**, dos seguintes documentos: a) Declaração de inexistência de dívidas relativas a retribuições, subsídios e outras compensações por despesas a jogadores e treinadores, emitida pelo clube, assinada por quem, legal e estatutariamente, o obriga e certificada por TOC ou ROC. A declaração deveria conter relação discriminada dos jogadores e treinadores a que respeita, identificados por nome e número de licença (jogadores) ou número de identificação civil (treinadores); b) Declaração de clube ou sociedade desportiva que ateste que: i. Os jogadores do clube ou sociedade desportiva não recorreram ao Fundo de Regularização Salarial na época em curso; ii. Tendo recorrido, nos termos da alínea anterior, o clube ou sociedade desportiva faça prova de já ter liquidado, ou de que se encontra a liquidar, o débito, de acordo com o plano de regularização de dívida, junto do Sindicato dos Jogadores Profissionais de Futebol.”*

Tendo, como referido supra, a Demandante sido disciplinarmente condenada pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF na sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), conforme consta do segmento (i) do dispositivo do Acórdão de 15/12/2023 proferido no PD n.º 129-2022/2023, cujo teor, igualmente, se transcreve:

“VIII – DECISÃO

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol considera parcialmente procedente a acusação e, em consequência, decide:

(i) condenar a Arguida Leça Futebol Clube – Futebol SAD, na sanção de multa de 20 UC, correspondente a €2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF, e sancionada nos termos do n.º 2 (por referência ao dever estabelecido no artigo 14.º do Regulamento do Campeonato de Portugal);”

Consta dos pontos 3 e 9, da Deliberação recorrida, proferida a 26/01/2024, pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que:

“3. A 15 de dezembro de 2023, no âmbito do acórdão proferido no Processo Disciplinar n.º 129 – 2022/2023, a Arguida Leça Futebol Clube – Futebol SAD, foi sancionada com multa de



Tribunal Arbitral do Desporto

€2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela prática da infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF [Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época].

(...)

9. Atento o exposto, não sendo a Lei n.º 38-A/2023, de 2 agosto, aplicável a clubes, mas tão só a pessoas singulares, este Conselho de Disciplina delibera no sentido da não aplicação da referida Lei, às sanções aplicadas à Leça Futebol Clube, Futebol SAD, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129 – 2022/2023.”

Deliberando a mesma no sentido da inaplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto às Pessoas Colectivas, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023.

Vejamos:

Comecemos, pois, por apreciar e decidir a principal questão controvertida e em dissídio nos presentes autos, - Se a lei da Amnistia aprovada pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto é aplicável às Pessoas Colectivas em matéria disciplinar.

E no que tange à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto às pessoas colectivas em sede disciplinar, é entendimento deste Tribunal que:

Do art. 2º se retira que a delimitação subjectiva da aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, apenas ocorre no tocante aos ilícitos penais (nº 1 do art. 2º), o mesmo não ocorrendo no tocante às infracções disciplinares (Cfr art. 2º, nº 2, alínea b) - que, não estabelece qualquer restrição à delimitação subjectiva no que diz respeito às infracções disciplinares).

Sendo que também o art. 6º, ao referir que: “São amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares (...)”, não estabelece qualquer delimitação do âmbito subjectivo no que tange às infracções disciplinares.

Considerando-se que, em matéria disciplinar, também as pessoas colectivas poderão beneficiar da referida lei, desde que preencham os demais pressupostos de aplicação da mesma e não se verifique nenhuma das excepções.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, não incluindo a supra mencionada Lei da Amnistia, na parte relativa às infrações disciplinares, qualquer delimitação subjetiva de agentes abrangidos pela mesma, reveste um carácter puramente objetivo, sem limitações de âmbito subjetivo (delimitação subjectiva que apenas ocorre no que diz respeito às infrações penais).

Sendo que, em matéria disciplinar, o regime da Lei da Amnistia em apreço mostra-se aplicável tanto a pessoas singulares, como a pessoas coletivas, e, em consequência, também aos clubes e sociedades desportivas, desde que verificados os demais pressupostos de aplicação.

Tem sido este, aliás, o sentido decisório, maioritariamente, seguido pelo TAD, mais concretamente que: A amnistia das infrações disciplinares tem carácter puramente objectivo e, em matéria disciplinar, se aplica tanto a pessoas singulares, como colectivas.

Refiram-se, a título meramente exemplificativo, entre muitos outros, os Acórdãos do TAD proferidos nos TAD: Proc 10/2023, Proc 20/2023, Proc 29/2023, Proc 47/2023, Proc 67/2023, Proc 71/2023, Proc 74/2023, Proc 75/2023, Proc 83/2023, Proc 87/2023 – encontrando-se todos publicados e disponíveis para consulta no site do TAD in <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt>)

E, no mesmo sentido, também a própria jurisprudência da Demandada, designadamente, no Acórdão do seu Conselho de Justiça, de 4 de Setembro de 2023, proferido no âmbito do Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024.

Consta de fls. 15 do supra mencionado Acórdão, proferido no âmbito do Recurso n.º 01/CJ - 2023/2024, como a seguir se transcreve:

“(…) Considera-se assim, que as sanções de repreensão, de multa, de derrota e de realização de jogos à porta fechada aplicáveis às infrações em que o Clube Recorrente foi condenado, a título principal ou sucedâneo, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08. E consequentemente, por força daquele preceito e bem assim, do disposto no art.º 2.º, n.º 2, alínea b), julgam-se amnistiadas as infrações disciplinares imputadas nos presentes autos à Recorrente AD Fundão. (o sublinhado é nosso)



Tribunal Arbitral do Desporto

Não sendo despidendo fazer ainda referência ao mencionado no Acórdão do STJ proferido a 12/06/1996, no Proc. 96P472 (socorrendo-nos de Jurisprudência já firmada sobre esta matéria relativamente a anteriores leis de amnistia de equivalente redacção), à semelhança do que já fizemos em anteriores Arestos do TAD:

“I- A lei da amnistia como lei excepcional que é, tem de ser aplicada nos seus precisos termos. II – Nela não são abrangidas todas as infracções, mas só aquelas que o legislador quis e nas circunstâncias em que o quis. III- Qualquer interpretação feita da lei não pode abstrair do seu texto e, por isso, não se pode aplicar aos casos que não têm qualquer correspondência com a letra do texto legal. (O Bold é nosso)

*2. (...) - não estabelece o preceito legal qualquer restrição quanto à delimitação subjectiva, não podendo, pois o interprete, servindo-se de critério restritivo, excluir da previsão da norma qualquer infractor ou acusado, **seja ele pessoa física ou colectiva, e destas, qualquer tipo de pessoa colectiva;**” . (O Bold é nosso)*

Entendimento que tem vindo a ser reiterada e uniformemente corroborado e confirmado pela mais recente Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos, referente à aplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, às pessoas colectivas em matéria disciplinar.

Neste sentido, veja-se o recente Acórdão do TCA Sul, proferido a 11/04/2024, no âmbito do Proc. 20/24.0BCLSB, conforme sumário que a seguir se transcreve, e cuja posição igualmente sufragamos e à qual aderimos:

“(…)

III– O âmbito subjectivo de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, não é igual, consoante se trate de condutas com relevância criminal ou meramente contra-ordenacional ou disciplinar. Para as primeiras, decorre do artigo 2.º, n.º 1, que “estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de Junho de 2023, por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º”, limitando pois a lei os seus efeitos até um determinado limite temporal (00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023) mas, sobretudo, desde que os ilícitos tenham sido praticados por pessoas que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática do facto.

IV– Por outro lado, como decorre do disposto no n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 38-



Tribunal Arbitral do Desporto

A/2023, de 2/8, estão igualmente abrangidas pela presente lei as (a) sanções acessórias relativas a contra-ordenações praticadas até às 00:00 horas de 19 de Junho de 2023, nos termos definidos no artigo 5º, e (b) as sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de Junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6º.

V– Este artigo 6º limita-se a afirmar que “são amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”, nada dispondo sobre quaisquer limites etários para a aplicação da medida de clemência aí prevista.

VI– As duas únicas condições necessárias para a aplicação da amnistia a infracções disciplinares e a infracções disciplinares militares consiste em as mesmas não (i) constituírem simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e (ii) cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.

VII– E, assim como o artigo 6º da Lei nº 38-A/2023, de 2/8, não elegeu como condição para a aplicação da amnistia qualquer critério etário, **é igualmente manifesto que também não distinguiu entre infracções cometidas por pessoas singulares ou por pessoas colectivas**, sendo certo que o legislador não desconhece que as infracções disciplinares, nomeadamente as que derivam do ordenamento jus-desportivo são, senão maioritariamente, **também cometidas por clubes ou associações desportivas**. (O Bold é nosso)

VIII– Ora, onde a lei não distingue, também o intérprete não deve distinguir, tanto mais que as medidas da graça (entre as quais se inclui a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas.”

Atento o exposto, e na ausência de exclusão expressa relativamente aplicabilidade da Lei da Amnistia, às pessoas colectivas em matéria disciplinar, mister é concluir que a amnistia das infracções disciplinares tem carácter puramente objetivo, sem limitações de âmbito subjetivo, o que apenas se verifica relativamente às infracções penais sendo aplicável a clubes



Tribunal Arbitral do Desporto

e sociedades desportivas e, por conseguinte, à sociedade desportiva Demandante nos presentes autos.

Contudo, não obstante a questão da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto às pessoas colectivas, em matéria disciplinar, ser a principal questão controvertida e em dissídio nos presentes autos, não fica o Tribunal desonerado da aferição dos demais pressupostos de aplicação da referida lei, ao caso sub judice, os quais são de apreciação oficiosa.

Cumpre, assim ao tribunal aferir dos demais pressupostos.

Passemos, pois, à aferição se, no caso concreto dos autos, se verificam ou não, os demais pressupostos de aplicação.

No caso concreto dos presentes autos, a Demandante foi condenada na **sanção disciplinar única de multa** no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF [*Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época*], no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023.

Pelo facto de a Demandante, enquanto participante no Campeonato de Portugal, alegadamente não ter remetido à FPF, entre os dias 1 e 15 de Março de 2023, a documentação exigida pelo art. 14, nºs 1 e 2 Regulamento do Campeonato de Portugal (RCP)

E, por conseguinte, por alegada conduta ocorrida em data anterior às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, encontrando-se preenchido o pressuposto de aplicação vertido na alínea b) do nº 2 do art. 2º.

Isto é, encontra-se, compreendida no âmbito temporal definido pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto (al. b) do nº 2 do art. 2º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Já quanto aos pressupostos previstos no art. 6º:

a) A infração disciplinar pela qual a Demandante foi condenada no Processo Disciplinar nº129-2022/2023 não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela referida lei.

b) Devendo ainda apurar-se se a sanção aplicada, **é ou não “superior a suspensão”**.

A Demandante foi condenada numa sanção disciplinar única de multa.

Ora tratando-se de sanção de multa, é pacífico tratar-se de sanção inferior (“não superior”) a suspensão.

A multa constitui uma sanção de natureza pecuniária que obriga ao pagamento de uma quantia ou valor, afigurando-se pacífico que não é “superior a suspensão”.

Neste sentido, e sem necessidade de mais desenvolvidas considerações refira-se o Acórdão do Conselho de Justiça da própria FPF, proferido em 04/09/2023, no Recurso nº 01/CJ – 2023/2024, cuja fundamentação subscrevemos e à qual aderimos, e cujo Sumário se transcreve:

“I– O RDFPF não estabelece uma hierarquia normativa entre as sanções disciplinares aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF, ao contrário do que estipulou para as infrações disciplinares, que classificou como “muito graves, graves e leves”.

II – No entanto, a enumeração sequencial das sanções aplicáveis aos Clubes, aos agentes desportivos e aos sócios ordinários da FPF parece ter obedecido a uma ordem de gravidade progressiva, desde a repreensão à exclusão da competição, para os Clubes, desde a repreensão à impossibilidade de registo, para os agentes desportivos e desde a repreensão à multa, para os sócios ordinários da FPF.

III – As sanções de repreensão, de multa e de derrota são, em abstracto, sanções de menor gravidade do que a sanção de suspensão, e por isso, “não superiores” a esta, nomeadamente, pelas consequências implícitas em cada uma daquelas sanções.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – A sanção de realização de jogos à porta fechada é também, uma sanção disciplinar “não superior” à sanção de suspensão, pois que esta implica a proibição do exercício pelo Clube da atividade desportiva na qual a infração foi cometida, por um período de tempo ou de jogos oficiais, podendo tornar-se extensiva a qualquer outra atividade desportiva do Clube infrator, enquanto que aquela outra tem, em abstracto, consequências bastante menos gravosas, uma vez que não impede o Clube de exercer qualquer atividade desportiva e apenas o inibe de realizar jogos oficiais no seu recinto desportivo com a presença de público.

*V– As sanções de repreensão, **de multa**, de derrota e de realização de jogos à porta fechada aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a Clubes, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08.*

*VI – As sanções de repreensão, de suspensão e de **multa** aplicáveis a infrações disciplinares imputadas a agentes desportivos, por factos praticados em data anterior a 19/06/2023 e que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados, são sanções disciplinares “não superiores” à sanção de suspensão, para efeitos de aplicação do art.º 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2/08. VII – Tais infrações disciplinares estão abrangidas pela Lei n.º 38-A/2023 e conseqüentemente, consideram-se amnistiadas. VIII VII– A amnistia das infrações disciplinares extingue a responsabilidade disciplinar e extingue o próprio procedimento disciplinar.”*

Estamos perante uma infracção disciplinar ocorrida em data anterior às 00:00 horas do dia 19 de Junho de 2023, que não constitui simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto e cuja sanção aplicável não é superior a suspensão.

Encontram-se, pois, verificados os pressupostos previstos nos artigos 2.º, n.º 2, alínea b), e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.

Contudo, como assinalado e transcrito supra, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto tipifica as excepções no seu artigo 7º, configurando **a reincidência** uma situação de excepção que obsta à aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Resultando do disposto na alínea j), do nº 1, do art. 7º, que “os reincidentes” não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na referida lei, o que configura uma exceção à aplicação da mesma.

No que tange à interpretação da alínea j) do nº 1 do art. 7º, e à abrangência da mesma, sendo que da referida alínea não resulta qualquer restrição ou delimitação do seu âmbito de aplicação especificamente aos ilícitos penais, referindo-se apenas de forma genérica aos “reincidentes”, e atendendo ao carácter excepcional das leis de amnistia, não devendo o intérprete restringir o que, aparentemente, o legislador não quis restringir, é de concluir que igualmente se encontram abrangidas as infracções disciplinares.

Acrescendo que, ponto de vista sistemático, das várias alíneas do nº 1 do art. 7º resulta que, sempre que o legislador pretendeu restringir o respectivo âmbito de aplicação às infracções penais, fê-lo de forma expressa.

Ante dúvidas interpretativas que possam subsistir, sobre se os reincidentes de infracções disciplinares se encontram ou não incluídos nas exceções à aplicação da Lei nº 38-A/2023, art. 7º, nº 1, al. J), na falta de Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos, sobre esta matéria, relativamente à Lei nº 38-A/2023 de 2 de Agosto, por ser de aplicação demasiado recente, socorremo-nos de Jurisprudência já firmada relativamente a anteriores leis de amnistia, de redacção equivalente.

Sobre a reincidência aplicável às infracções disciplinares como óbice à aplicação da Lei da Amnistia, veja-se o Acórdão do STA, proferido a 11/09/2008, no Processo nº 0423/07, no âmbito aferição da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela lei 29/99, de 12 de Maio, relativamente à qual a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto é praticamente o decalque:

*“II - Assim, e em conformidade com o disposto no artigo 66 deste estatuto disciplinar, é **reincidente** e, dado o disposto no artigo 2, número 1, alínea a), da Lei 29/99, de 12 de Maio, **não beneficia da amnistia concedida pelo artigo 7, alínea c), deste mesmo diploma, uma agente da Polícia de Segurança Pública a quem, tendo-lhe sido aplicada, em 23.6.1998, pena de repreensão escrita, cometeu nova infracção disciplinar, em 3 e 4 de Setembro de 1998, punida com vinte dias de suspensão.** (O Bold é nosso)*



Tribunal Arbitral do Desporto

III - Deve, pois, ser revogado o acórdão, no qual se decidiu que, relativamente a esta infracção, a referida agente policial beneficia daquela amnistia.”

Ou ainda Acórdão do STA, proferido a 16/01/1996, no Recurso nº 37.346, no âmbito da aplicabilidade da Lei da Amnistia aprovada pela Lei nº 15/94 de 11 de Maio.

Entendimento que tem vindo a ser corroborado e confirmado pela mais recente Jurisprudência dos Tribunais Superiores Administrativos.

Neste sentido refira-se o recente Acórdão do TCA Sul, proferido a 08/02/2024, no âmbito do Proc. 170/23.0BCLSB, como se transcreve:

“I- Estando em causa a aplicação de sanções disciplinares não superiores a suspensão, não constituindo a infracção disciplinar simultaneamente ilícito penal não amnistiado pela Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, e sido praticada em data anterior a 19/06/2022, tal infracção encontra-se amnistiada, de acordo com o previsto nos artigos 2.º, n.º 1, e 6.º deste diploma legal, salvo se o infrator for reincidente, situação em que a Amnistia não opera, nos termos da alínea do artigo 7.º da referida Lei n.º 38-A/2023.”

Ou ainda o Acórdão do TCA Sul, proferido a 29/02/2024 no âmbito do Proc. 12/24.9 BCLSB, reportando-se contudo ao RD da LPFP (aplicável às competições profissionais organizadas pela Liga PFP):

I-A Lei nº 38-A/2023, de 2/8 (Lei da Amnistia), veio estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infracções por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude (cfr. o respectivo artigo 1º), sendo que, de acordo com o disposto no artigo 2º, nº 2, alínea b) daquela Lei, consideram-se abrangidas pelo previsto neste diploma as “sanções relativas a infracções disciplinares e infracções disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de Junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6º”.

II- E, nos termos do artigo 6º deste diploma legal, “[s]ão amnistiadas as infracções disciplinares e as infracções disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar”.

*III- Porém, nos termos do artigo 7º, nº 1, alínea l) da Lei da Amnistia, não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei os **reincidentes**.*

IV- A sanção aplicada ao recorrente pela prática da infracção disciplinar prevista e punida no artigo 136º, nº 1 do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga



Tribunal Arbitral do Desporto

*Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF), confirmada pelo TAD, considerou ainda inaplicável ao recorrente o disposto na Lei da Amnistia, por ter considerado verificada a previsão constante do artigo 54º do RDLFPF, que dispõe que “quando em norma especial do presente Regulamento se exija a verificação da reincidência para efeitos de qualificação de uma infracção disciplinar apenas se considera como **reincidente** o agente que, em qualquer uma das três épocas desportivas anteriores àquela em que se verificarem os factos, tiver sido condenado pela prática da mesma infracção disciplinar mediante decisão transitada em julgado (...)”.*

*V– A amnistia, bem como o perdão, **devem ser aplicados nos precisos limites dos diplomas que os concedem**, sem ampliações nem restrições; e na determinação do sentido dos mesmos diplomas não é admitida a interpretação extensiva, restritiva ou analógica, mas sim e só a interpretação declarativa.*

*VI– Afigura-se não ser de amnistiar uma infracção aplicada a agente desportivo que, **nos termos dos regulamentos aplicáveis, seja de qualificar como reincidente**, sem que a aludida previsão se restrinja apenas aos ilícitos criminais, devendo antes tal figura ser integrada pelo conceito jurídico de “reincidência” constante dos regulamentos disciplinares aplicáveis.”*

Regressando ao caso dos autos,

Sem colocar em causa que a reincidência, como óbice à aplicação da Lei da Amnistia, é aplicável às infracções disciplinares.

E uma vez junta aos autos, em sede de Acção Principal, toda a documentação referente ao Processo Disciplinar nº 129 – 2022/2023 (conforme requerido pela Demandante).

Vejamos se, em sede de Acção Principal, se verifica ou não a excepção da reincidência, no caso concreto dos presentes autos.

E se, numa primeira aparência, em sede cautelar, e numa fase em que não se encontravam ainda os autos principais instruídos com toda a documentação referente ao Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023, nem com o respectivo Acórdão, tudo parecia apontar nesse sentido.



Tribunal Arbitral do Desporto

Uma vez instruídos os autos principais com toda a documentação do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023,

Com relevo para os presentes autos principais, começemos desde logo por assinalar que, no Acórdão proferido a 15/12/2023, cuja condenação foi mantida pela Deliberação recorrida, a Demandante, não foi condenada como reincidente.

Não foi a Demandante condenada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, como reincidente pela prática da infração disciplinar, p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 3 do RDFPF e sancionada nos termos do n.º 2 (por referência ao dever estabelecido no art. 14.º do Regulamento do Campeonato de Portugal), com a sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

Consta de fls 32 e 33 (pontos 72, 76 e 78) do Acórdão proferido a 15/12/2023, (fls. 230, 231 e 232 do PD n.º 129 - 2022/2023, que:

*72. Assim sendo, deve ponderar-se, ainda, a eventual verificação no caso concreto de algumas das circunstâncias – atenuantes e agravantes – previstas nos artigos 43.º e 44.º do RDFPF, que, in casu, determinariam o agravamento ou a atenuação da moldura sancionatória. Neste conspecto e por um lado, o art.º 43.º, n.º 1 do RDFPF estabelece que «[c]onstitui circunstância agravante a reincidência», esclarecendo o n.º 2 do mesmo artigo que «[é] sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves **e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração**». O n.º 3 de tal artigo acrescenta que «[p]ara efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores».*

(...)

76. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual que o caso concreto alumia, cumpre referir, como acima já se mencionou, que o Cadastro Disciplinar dos Arguidos



Tribunal Arbitral do Desporto

apresenta condenações anteriores na competição em causa, na época desportiva 2022/2023 [cfr. factos provados 8) a 14)]. Tal evidência não permite a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 44.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF e, pelo contrário, poderia conduzir à verificação, no vertente caso, da circunstância agravante de reincidência (prevista no artigo 43.º do RDFPF), o que, contudo, não se justifica em concreto aferir, visto que tal circunstância não consta da acusação.

(...)

*78. Aqui chegados, **cumprе recordar por se tratar de infração cometida fora de jogo oficial, no caso vertente não são de aplicar, nos termos do disposto no artigo 25.º, n.º 5, do RDFPF, as reduções previstas no número 4 deste artigo.***

De assinalar igualmente que se tratou de infração cometida fora de jogo oficial, (como referido no Acórdão confirmado pela Deliberação recorrida) – o que não deixa de relevar para efeitos de apreciação da reincidência (nº 6 do art. 43º do RDFPF).

Ora, no tocante ao Registo Disciplinar da Demandante, consta do facto provado nº 9, a fls. 14 do Acórdão de 15/12/2023 (fls. 212 do PD nº 129 - 2022/2023, que):

“9) À data dos factos aqui em causa, a Arguida Leça Futebol Clube - Futebol SAD (0822.1), apresentava averbado no cadastro disciplinar, por referência à competição Campeonato de Portugal, a prática das seguintes infrações: (i) na época desportiva 2021/2022, uma infração prevista e sancionada pela alínea a) do número 1 do artigo 86.º, duas infrações previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 108.º, três infrações previstas pelo número 1 do artigo 109.º, uma infração prevista e sancionada pelo artigo 111.º, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 192.º, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 204.º-A e duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209.º. todos do RDFPF; e, (ii) na época desportiva 2022/2023, uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 109.º e uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 116.º, ambos do RDFPF.

Para aferir a qualificação como reincidente, nos presentes autos, em sede de Acção Principal, importa ainda atender ao conceito jurídico de “reincidência” constante do Regulamento Disciplinar da FPF, aplicável no âmbito das competições não profissionais organizadas pela FPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

No que concerne ao conceito de reincidência disciplinar, no que releva para o caso dos autos, e constante do regulamento disciplinar aplicável, dispõe o art. 43º do RDFFP que:

Artigo 43.º

Circunstância agravante

- 1. Constitui circunstância agravante a reincidência.*
- 2. É sancionado como **reincidente** quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, **o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.***
- 3. Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.*
- 4. Para efeitos do presente artigo, apenas se consideram relevantes as infrações previstas e sancionadas por este Regulamento.*
- 5. O infrator só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infrações disciplinares a que se refere o número 2 ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.*
- 6. Para efeitos do presente artigo, as infrações cometidas pelo clube fora de jogo oficial consideram-se praticadas na competição Tipo A em que o clube participe, ou tenha participado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, ou, não sendo aplicável, na competição Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.*
- 7. A reincidência determina o aumento para o dobro dos limites mínimo e máximo das sanções aplicáveis, salvo nos casos especialmente previstos de cometimento reiterado da mesma infração, cujos efeitos são os previstos no respetivo tipo disciplinar.*



Tribunal Arbitral do Desporto

8. *A prescrição da sanção, a amnistia e o perdão, não obstam à verificação de reincidência.* (O bold e os sublinhados são nossos)

No que diz respeito à qualificação das competições não profissionais, dispõe o art. 4º do RDFPF que:

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

(...)

k) «Competições Tipo A»: Taça de Portugal, Supertaça Cândido de Oliveira, Supertaça Feminina, Supertaça de Futsal, Supertaça de Futsal Feminino e Supertaça de Futebol de Praia.

l) «Competições Tipo B»: Liga 3, Campeonato de Portugal, Liga Futsal, Campeonato Nacional Futsal Feminino, Liga Feminina, Campeonato Nacional Futebol de Praia, Campeonato Elite Futebol de Praia e Campeonato Nacional Sub-23 I Divisão.

m) «Competições Tipo C»: Taça de Portugal Feminina, Taça da Liga Feminina de Futebol, Taça da Liga Feminina de Futsal, Taça de Portugal Futebol Praia, Taça Revelação, Taça de Portugal Futsal, Taça de Portugal Futsal Feminino e Taça da Liga Futsal.

n) «Competições Tipo D»: Campeonato Nacional de Promoção Feminino, Campeonato Nacional de II Divisão de Futebol Feminino, Campeonato Nacional de III Divisão de Futebol Feminino, Campeonato Nacional de II Divisão de Futsal Masculino, Campeonato Nacional de III Divisão de Futsal Masculino, Taça Nacional de Futsal Sénior Feminino e Taça Nacional de Promoção Futebol Feminino e Liga Feminina de Sub-19 e Campeonato Nacional de Futebol de Praia Feminino.

o) «Competições Tipo E»: Campeonato Nacional Sub-19, 1ª Divisão, Campeonato Nacional Sub19, 2ª divisão, Campeonato Nacional Sub-17 e Campeonato Nacional.

Já no que tange ao conceito penal de reincidência, dispõe o nº 1 do art. 75º do Código Penal que:

Artigo 75.º - Pressupostos

*1 - É punido como **reincidente** quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser*



Tribunal Arbitral do Desporto

punido com prisão efectiva superior a seis meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a seis meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.

(...)

Constatando-se que o conceito de reincidência disciplinar constante do art. 43º do RD da FPF (para as competições não profissionais organizadas pela FPF) é de verificação mais “exigente” do que o previsto no art 53º do RD da LPFP (para as competições profissionais), desde logo porquanto a redacção do nº 2 do art. 43º do RD da FPF, é mais próxima da redacção do nº 1 do art. 75º do Código Penal.

E o nº 2 do art. 43º do RD da FPF contem requisitos cumulativos.

A que acresce ainda a necessidade de apurar em que competição não profissional organizada pela FPF, foram cometidas as referidas infracções.

Dispõe o nº 2 do art. 43º do RD da FPF: “ 2. *É sancionado como **reincidente** quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infracções leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, **o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática da mesma infração.**”*

Dispõe o nº 1 do art. 75º do Código Penal: “1 - *É punido como **reincidente** quem, por si só ou sob qualquer forma de participação, cometer um crime doloso que deva ser punido com prisão efectiva superior a seis meses, depois de ter sido condenado por sentença transitada em julgado em pena de prisão efectiva superior a seis meses por outro crime doloso, se, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente for de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime.”*

E, por referência ao art 75º do Código Penal, resulta da Jurisprudência uniforme do STJ, em matéria penal, que:



Tribunal Arbitral do Desporto

*“Além dos **enunciados pressupostos formais**, a verificação da **reincidência** exige **um pressuposto material**: o de que, de acordo com as circunstâncias do caso, o agente seja de censurar por a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime (in acórdão do STJ, de 29-02-2012, Proc. n.º 999/10.9TALRS.S1, Relator Santos Cabral).”*

Ou ainda que, cfr. Acórdão do STJ, proferido a 13/09/2018, no Proc. 184/17.9JELSB.L1S1:

*VIII - A **reincidência** tem dois pressupostos. Um de **ordem formal**: a prática pelo agente, depois de condenação transitada por um crime doloso em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido, entre a prática do primeiro crime e a do segundo um prazo superior a 5 anos. Um requisito de **ordem material**: dever ser formulado um juízo de censura ao agente por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime. **É este último o elemento nuclear da reincidência**: o desrespeito do agente pela “solene advertência” que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando assim a prática do novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma mais intensa censura penal.*

*IX - A **reincidência** exige uma reiteração fortemente culposa, uma conexão estreita entre o novo crime e o anterior que denuncie que o agente foi insensível à anterior condenação, radizando portanto a reiteração em fatores inerentes à sua própria personalidade e não em fatores fortuitos ou exógenos, de forma a distinguir o reincidente do pluriocasional. Essa relação de conexão será certamente mais fácil de encontrar na chamada “reincidência homótopa” (crimes da mesma natureza) do que na “reincidência polítropa” (crimes de diferente natureza).”*

Sendo que, como já supra referido, nos autos de processo disciplinar sob recurso, a reincidência **não foi** aplicada à Demandante como circunstância agravante.

Do supra mencionado e transcrito no Facto provado nº 9, do Acórdão do PD nº 129-2022/2023, consta do Cadastro Disciplinar da Demandante, tendo por referência a competição do Campeonato de Portugal, a prática das seguintes infracções:

(i) Na época desportiva 2021/2022:

Uma infração prevista e sancionada pela alínea a) do número 1 do artigo 86.º,
duas infrações previstas e sancionadas pelo número 1 do artigo 108.º,
três infrações previstas pelo número 1 do artigo 109.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

uma infração prevista e sancionada pelo artigo 111.º,
uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 192.º,
uma infração prevista e sancionada pelo número 1 do artigo 204.º-A e duas
infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209.º. todos do RDFPF;

Dispõe o n.º 3 do art. 43º do RDFPF que: “3. *Para efeitos do número anterior, a infração ou infrações anteriores por que o infrator tenha sido sancionado só relevam se tiverem sido praticadas na mesma época desportiva ou, adicionalmente e apenas quanto a casos especialmente previstos de **cometimento reiterado da mesma infração**, nas duas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.*”

Ora,

No que tange às sanções da época desportiva 2021/2022 fica desde logo **excluída a reincidência** porquanto atento o disposto do n.º 3 do art. 43º do RDFPF, desde logo não relevam as infracções que se reportem a época desportiva diferente (no caso *sub judice*, que se reportem a época desportiva diferente da época 2022/2023) e bem ainda, pelo facto de igualmente nenhuma das infracções referentes ao cadastro disciplinar da época 2021/2022 se reportar ao cometimento reiterado da mesma infracção - nenhuma delas se reporta ao ilícito disciplinar p. e p. pelo n.º 3 do art.103º do RDFPF (por referência ao dever estabelecido no artigo 14.º do Regulamento do Campeonato de Portugal) pelo qual a Demandante Leça Futebol Clube – Futebol SAD foi condenado no âmbito Processo disciplinar n.º 129 – 2022/2023 na sanção de multa de 20 UC, correspondente a €2.040,00 (dois mil e quarenta euros).

No tocante ao Registo Disciplinar da Demandante referente à época Desportiva 2022/2023, do mesmo consta a prática das seguintes infracções:

(ii) na época desportiva 2022/2023,

uma infração prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 109.º

e uma infração prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 116.º, ambos do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sendo ambas as infracções disciplinares p. e p. pelos arts. 109º e 116º do RDFPF constantes do registo disciplinar da Demandante referente à época desportiva 2022/2023, qualificadas como infracções disciplinares leves, (incluídas na respectiva secção III)

Dispõe o nº 2 do art. 43º do RDFPF: “2. *É sancionado como **reincidente** quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infracções leves e se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração, bem como quem, nos casos e nos termos expressamente previstos e definidos por norma constante do presente Regulamento, cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão executória, **pela prática da mesma infração.***”

Como assinalado supra, dispõe o nº 3 do art. 43º do RDFPF, que só relevam as infracções que tenham sido praticadas na mesma época desportiva ou o cometimento reiterado da mesma infracção nas duas épocas imediatamente anteriores, desde que expressamente determinado.

Acresce ainda que as referidas infracções devem ter sido praticadas no âmbito da mesma competição (como resulta do nº 5 do art 43º do RDFPF)

Dispõe o nº 5 do art. 43º do RDFPF: “5. *O infrator só é sancionado como reincidente quando a prática de duas ou mais infracções disciplinares a que se refere o número 2 **ocorrer na mesma competição, ainda que em épocas desportivas distintas** nos casos especialmente previstos, salvo expressa disposição em contrário.*”

Ora a infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103.º, n.º 3, do RDFPF pela qual a demandante foi sancionada, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023. trata-se de uma infracção cometida fora de jogo oficial.

Devendo ainda atender-se ao previsto no nº 6 do art. 43º do RDFPF.

Dispõe o nº 6 do art. 43º do RDFPF: “ 6. *Para efeitos do presente artigo, as infracções cometidas pelo clube fora de jogo oficial consideram-se praticadas na **competição Tipo A em que o clube participe, ou tenha participado, na época desportiva em que a decisão sancionatória se tornou executória, ou, não sendo aplicável, na competição Tipo B, C, D, E ou F, pela ordem enunciada e em que surge na respetiva definição, no caso de o clube participar em mais do que uma competição prevista na tipologia respetiva.*** “



Tribunal Arbitral do Desporto

No que tange ao conceito jurídico de reincidência previsto no art. 43º do RDFPF e de acordo com a jurisprudência disciplinar seguida pela própria Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina.

É jurisprudência disciplinar, assente pela própria Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, que para aferir da qualificação como reincidente não é suficiente a mera junção aos autos do Registo Disciplinar do arguido, apenas susceptível de permitir a verificação do elemento formal da reincidência.

Sendo que, para a verificação do elemento material da reincidência cumulativamente prevista na segunda parte do nº 2 do art.º 43.º do RDFPF, e de acordo com o postulado no mesmo, é preciso aferir das circunstâncias do caso concreto e tendo por referência o conceito penal de reincidência do nº 1 do art. 75º do Código Penal, atenta a redacção do art. 43º do RDFPF.

Neste sentido, refira-se o Acórdão, proferido a 28 de Março de 2024, pela Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Proc. disciplinar nº 75 – 2023/2024 .

Com efeito, no tocante à reincidência, consta da fundamentação do supra referenciado Acórdão proferido a 28/03/2024 no PD nº 75 – 2023/2023, que:

“63. Em termos de prevenção geral, há que considerar, desde logo, a natureza e a relevância do bem jurídico protegido pelo tipo de ilícito em questão (a proteção dos jogadores no exercício da sua profissão), o que incrementa a «necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada» (16).

*64. No que concerne às exigências de prevenção especial ou individual, tendo em conta o **cadastro disciplinar da arguida**, esta apresenta, na época desportiva 2023/2024 e no Campeonato de Portugal, à data dos factos, a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea a), do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 84.º, n.º 1, alínea b), do RDFPF, de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 115.º, n.º 1, do RDFPF, de duas infrações disciplinares previstas e sancionadas pelo artigo 108.º, n.º 1, do RDFPF e de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 109.º, n.º 1, do RDFPF.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Nas épocas desportivas anteriores a arguida não apresenta a prática de infrações disciplinares, sendo certo que não esteve inscrita em qualquer competição organizada pela FPF.

*65. Essa evidência não pode deixar de relevar para efeitos do disposto no **art.º 43.º, n.º 1 do RDFPF**, ou seja, para aferição da verificação da circunstância agravante especial **de reincidência**.*

*66. Com efeito e em primeiro lugar, resulta inequivocamente demonstrada, nos autos, a verificação do **elemento formal da reincidência**, uma vez que, nos termos decorrentes dos factos provados, a arguida já foi sancionada, na época desportiva 2023/2024, pela prática de múltiplas infrações (recuperando o texto do n.º 2 do referido artigo 43.º, «[é] sancionado como reincidente quem cometer infração depois de ter sido sancionado, por decisão definitiva, pela prática de infração muito grave ou grave ou de duas infrações leves»).*

*67. Porém, no que respeita ao **elemento material** da reincidência, cumpre referir, lançando mão do pensamento de EDUARDO CORREIA, que a «maior culpa só pode advir de a anterior condenação lhe não ter servido de prevenção contra o crime, para que assim, como ensinava o Prof. Beza dos Santos, se distinga correctamente o verdadeiro reincidente do pluriocasional. Quando, pois, a reiteração fique a dever-se a causas meramente fortuitas ou exclusivamente exógenas não deve ter lugar a agravação» (17). Nessa medida, embora indo mais além, FIGUEIREDO DIAS adverte que «[o] critério essencial da censura ao agente (...) exige de todo o modo, atentas as circunstâncias do caso, uma íntima conexão entre os crimes reiterados, que deva considerar-se relevante do ponto de vista daquela censura e da consequente culpa. Uma tal conexão poderá, em princípio afirmar-se relativamente a factos de natureza análoga segundo os bens jurídicos violados, os motivos, a espécie e a forma de execução (...). Mas já relativamente a factos de diferente natureza [reincidência polítrona, genérica ou heterogénea] será muito mais difícil (se bem que de nenhum modo impossível) afirmar a conexão exigível» (18).*

68. Perante tal, importa salientar que as referidas infrações que constam do cadastro da arguida são de natureza diferente da do artigo 65.º-A do RDFPF.

69. Por outro lado, é inegável que nada se sabe sobre o concreto contexto, motivos e forma de execução daquelas infrações anteriores, o que inviabiliza que, no caso vertente e na ausência de outra materialidade, se sustente a verificação do elemento material da reincidência.

70. Dito de outro modo e convocando o entendimento que o Supremo Tribunal de Justiça tem sufragado nesta matéria, a comprovação da íntima conexão entre as infrações não se basta com a simples remissão para o cadastro disciplinar do arguido, exigindo-se antes uma «específica comprovação factual, de enunciação dos factos concretos dos quais se possa retirar a ilação que a recidiva se explica por o arguido não ter sentido e interiorizado a admonição contra o crime (leia-se, in casu, infração) veiculada pela anterior condenação transitada em



Tribunal Arbitral do Desporto

julgado e que conduz à falência desta no que respeita ao desiderato dissuasor» (cf. Ac. STJ de 26.03.2008, relatado pelo Juiz Conselheiro Raúl Borges, processo 07P4833, acessível em www.dgsi.pt).

71. Retornando ao caso vertente, forçoso se torna concluir que não se encontra demonstrado, relativamente à arguida, o elemento material da circunstância especial agravante prevista no artigo 43.º do RDFPF, pelo que entendemos não se verificarem os pressupostos de que depende a reincidência.”

Aderindo-se à fundamentação do supra referido Acórdão, forçoso é concluir que, nos presentes autos, a Demandante não só não foi condenada como reincidente no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023, (no Acórdão de 15/12/2023) como do mesmo não se retira, nem se encontra demonstrada a reincidência da Demandante.

Acrescendo que, para verificação do elemento material da reincidência prevista no artigo 43.º do RDFPF, não basta a simples referência ao registo disciplinar da Demandante, como sucede nos presentes autos.

Pelo exposto,

Creemos, pois, que assiste razão à Demandante, não merecendo a Decisão recorrida a nossa concordância, e como tal, devendo ser revogada, por virtude da aplicabilidade da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, às pessoas colectivas, em matéria disciplinar, sendo aplicável a clubes e sociedades desportivas e, por conseguinte, à sociedade desportiva Demandante nos presentes autos.

Sendo entendimento deste Tribunal que a infração imputada à Demandante no Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023 e objecto dos presentes autos se encontra abrangida pela amnistia instituída pela Lei n.º 38-A/2023, tendo sido por ela amnistiada.

Pelo que nada há a obstar à aplicação da medida de clemência prevista na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto relativamente à infracção disciplinar, imputada à Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

Devendo a Demandada FPF proceder à devolução do valor liquidado pela Demandante a título de sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela alegada prática da referida infracção amnistiada (Cfr. postulado pela Demandante no final da sua PI).

Procedendo o pedido formulado pela Demandante a este Tribunal.

III - DECISÃO

Nestes termos, e pelos fundamentos expostos, decide-se **conceder provimento** ao Recurso interposto pela Demandante e, em consequência **julgar procedente o pedido de revogação da Deliberação** recorrida, revogando-se a Deliberação, proferida em 26 de Janeiro de 2024, pelo Pleno da Secção Não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol Profissional, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 129-2022/2023, por força da aplicabilidade, da Lei da Amnistia, aprovada pela Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto, às pessoas colectivas, em matéria disciplinar, sendo aplicável a clubes e sociedades desportivas e, por conseguinte, à sociedade desportiva Demandante nos presentes autos.

Mais se determinando a amnistia da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 103º, n.º 3 do RDFPF [Prestação de falsas declarações e incumprimento de obrigações durante a época], bem como a devolução, pela Demandada FPF à Demandante Leça Futebol Clube – Futebol, SAD, do valor liquidado pela Demandante a título de sanção de multa no valor de € 2.040,00 (dois mil e quarenta euros), pela alegada prática da referida infracção amnistiada (nos termos postulados pela Demandante).

IV - CUSTAS



Tribunal Arbitral do Desporto

Custas na íntegra da responsabilidade da Demandada Federação Portuguesa de Futebol, tendo em conta o valor da ação, ao abrigo dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, art. 77.º n.ºs 2 e 4, e art. 80.º, todos da Lei do TAD, e do art. 2.º, n.º 5 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro.

O presente Acórdão vai assinado unicamente pela Presidente do Colégio Arbitral em conformidade com o disposto na alínea g) do art. 46º da LTAD, correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros Presidente Elsa Matos Ribeiro e da árbitro Exma. Senhora Dra. Sónia Carneiro, juntando o árbitro Exmo. Senhor Dr. António Pedro Pinto Monteiro a sua Declaração de Voto.

Registe-se e Notifique-se.

Lisboa, 20 de Maio de 2024,

A presidente do Colégio Arbitral,

(Elsa Matos Ribeiro)

[A redacção do presente Acórdão rege-se pela ortografia antiga,
sem adopção das regras do acordo ortográfico]



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo n.º 10/2024) – ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO

I – Com o devido respeito pela posição assumida no acórdão (e que é naturalmente defensável), não acompanhamos a decisão tomada na parte em que se considerou aplicável a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas* e, conseqüentemente, se decidiu anular a deliberação do Conselho de Disciplina da Demandada de 26/01/2024. Passamos a enunciar as razões da nossa discordância¹.

As leis de amnistia revestem, no nosso entendimento, um *carácter excepcional*, pelo que têm de ser aplicadas nos seus precisos termos. Isto mesmo tem sido reiterado, na jurisprudência, por referência a outras leis de amnistia anteriormente aprovadas. Neste sentido, e conforme bem se salientou no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (fixação de jurisprudência), apoiando-se no entendimento de Maia Gonçalves, “constitui um ensinamento dogmaticamente incontroverso, canalizado pela numerosa jurisprudência dos tribunais superiores, que as medidas da graça (entre as quais se conta a amnistia) são providências excepcionais e, portanto, as normas que as concedem devem ser interpretadas e aplicadas nos seus precisos termos, sem ampliações nem restrições expressas”².

¹ No que se refere à impossibilidade de aplicação da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a *peças colectivas*, seguimos de perto a posição que anteriormente adoptámos na declaração de voto de vencido: (i) ao acórdão de 31/01/2024, proferido no processo n.º 74/2023; e (ii) ao acórdão de 07/05/2024, proferido no processo n.º 9/2024, ambos disponíveis em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24/10/1996 (Relator Joaquim Dias, processo n.º 048105, fixação de jurisprudência). No mesmo sentido, veja-se ainda, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 12/06/1996 (Relator Andrade Saraiva, processo n.º 96P472). Ambos os acórdãos estão disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste sentido, e por referência especificamente à Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, tem-se entendido que as leis de amnistia *não admitem sequer interpretação extensiva, restritiva ou analógica*³.

Compreende-se que assim seja. Na verdade, “o direito de graça subverte princípios estabelecidos num moderno Estado de direito sobre a divisão e interdependência dos poderes estaduais, porquanto permite a intromissão de outros poderes na administração da justiça, tarefa para a qual só o poder judicial se encontra vocacionado, sendo por muitos consideradas tais medidas como instituições espúrias que neutralizam e até contradizem as finalidades que o direito criminal se propõe. Razão pela qual aquele direito é necessariamente considerado um direito de ‘excepção’, revestindo-se de ‘excepcionais’ todas as normas que o enformam”⁴.

Partindo deste pressuposto, a principal questão (controvertida) que se coloca nos presentes autos com a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, é a de saber se a mesma se aplica ou não às *peças colectivas*, isto é, ao Demandante.

A Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, nada refere a este respeito. Com efeito, a mencionada Lei não prevê expressamente essa aplicabilidade, mas é certo que também não a excluiu.

Será isto suficiente para que possamos dizer que a amnistia se aplica às *peças colectivas*, estando, conseqüentemente, amnistiadas as infracções do Demandante?

A nosso ver a resposta é negativa, face à natureza excepcional que reveste a amnistia. A idêntica conclusão chegamos, de resto, se recorrermos aos elementos de interpretação da lei consagrados no artigo 9.º do Código Civil, em particular ao elemento teleológico.

Atente-se, por exemplo, na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 97/XV/1.ª, que esteve na base da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. Conforme aí se

³ Vide acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18/12/2023 (Relator Jorge Antunes, processo n.º 401/12.1TAFAR-E.E1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

refere (de forma muito clara), “[c]onsiderando a realização em Portugal da JMJ em agosto de 2023, que conta com a presença de Sua Santidade o Papa Francisco, cujo testemunho de vida e de pontificado está fortemente marcado pela exortação da reinserção social das pessoas em conflito com a lei penal, tomando a experiência pretérita de concessão de perdão e amnistia aquando da visita a Portugal do representante máximo da Igreja Católica Apostólica Romana justifica-se adotar medidas de clemência focadas na faixa etária dos destinatários centrais do evento”.

E quem serão os “destinatários centrais do evento”? Certamente que não serão as pessoas colectivas, mas sim os jovens.

Em todo o caso, se dúvidas houvesse, a mencionada exposição de motivos esclarece-as, ao salientar expressamente o seguinte: “[u]ma vez que a JMJ abarca jovens até aos 30 anos, propõe-se um regime de perdão de penas e de amnistia que tenha como principais protagonistas os jovens. Especificamente, jovens a partir da maioridade penal, e até perfazerem 30 anos, idade limite das JMJ. Assim, tal como em leis anteriores de perdão e amnistia em que os jovens foram destinatários de especiais benefícios, e porque o âmbito da JMJ é circunscrito, justifica-se moldar as medidas de clemência a adotar à **realidade humana a que a mesma se destina**”⁵.

No nosso entendimento, a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, está claramente pensada e dirigida para as *personas singulares*. Embora o elemento literal não ajude⁶, a sua *ratio legis* não dá espaço para dúvidas.

A nosso ver, não se pode sequer dizer que estamos perante uma lacuna da lei, que careça de integração analógica. Como se sabe, perante uma omissão da lei não é imediata “a inferência de que há uma lacuna”, uma vez que “pode a matéria não estar regulada e não o dever estar”⁷. Com efeito, não é de excluir que possamos

⁵ Sublinhado nosso.

⁶ Conforme se defendeu nas declarações de voto de vencido aos acórdãos proferidos nos processos n.ºs 69/2023 e 75/2023 (Tribunal Arbitral do Desporto), a própria leitura conjugada dos artigos 2.º e 6.º parece apontar para a aplicação da amnistia apenas às *personas singulares* – vejam-se, em particular, as referências a “*personas que tenham entre 16 e 30 anos de idade*” (artigo 2.º, n.º 1) e a “*prisão disciplinar*” (artigo 6.º). Vide <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/documentacao/decisoes>.

⁷ JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “Interpretação das leis. Integração das lacunas. Aplicação do princípio da analogia”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 57, vol. III, Lisboa, 1997, p. 918. É importante ter presente que o caso *omisso* previsto no artigo 10.º do Código Civil “é realidade diferente do simples caso



Tribunal Arbitral do Desporto

estar apenas perante um silêncio eloquente da lei⁸, isto é, perante uma “situação intencionalmente não inserida em previsão legal e não de omissão a carecer de integração analógica”⁹. É justamente isso que julgamos que se verifica na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto. O legislador nada referiu a respeito das pessoas colectivas por nada haver a referir – estamos perante uma lei que foi aprovada no contexto da Jornada Mundial da Juventude que se realizou em Portugal no ano de 2023 e que, conforme se infere da sua exposição de motivos (e da própria *ratio legis*), está claramente dirigida e pensada para as pessoas singulares.

Não se diga sequer que tal interpretação consubstancia uma desigualdade de tratamento entre as pessoas singulares e as pessoas colectivas. Com efeito, importa recordar que, “sendo a amnistia e o perdão uma medida de excepção, o órgão legiferante goza de uma certa discricionariedade, nada exigindo que seja destinada a todo e qualquer cidadão e que abranja a multiplicidade dos crimes, sendo-lhe permitido limitar o seu campo de aplicação”¹⁰. A amnistia e o perdão “não constituem um direito dos cidadãos”, sendo uma medida de clemência, de natureza excepcional e de âmbito limitado¹¹.

Por outro lado, note-se que, nos termos do artigo 12.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, “[a]s pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza”. Neste sentido, importa recordar que “há direitos que não são de todas as pessoas, mas apenas de algumas categorias, demarcadas em razão de fatores diversos, sejam permanentes sejam relativos a

não regulado” (PIRES DE LIMA / ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1987, p. 59).

⁸ De facto, é importante não esquecer que “há silêncios da lei que podem ser significativos, isto é, podem traduzir uma resposta da lei a certa questão de direito” (JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Almedina, Coimbra, 1983, p. 201). Trata-se de um silêncio eloquente da lei (“ein ‘beredtes Schweigen’ des Gesetzes”), no dizer de Larenz (KARL LARENZ, *Methodenlehre der Rechtswissenschaft*, 5.ª ed., Springer, Berlim, 1983, p. 355).

⁹ Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 21/09/2006 (Relator Salvador da Costa, processo n.º 06B2904) e de 14/12/2006 (Relator Afonso Correia, processo n.º 06A1984), ambos in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 24/21.4PEPRT-B.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹¹ Cfr. acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 27/11/2023, *op. cit.*



Tribunal Arbitral do Desporto

certas situações”¹² (por exemplo, em razão da idade). Neste caso, a Lei n.º 38-A/2023 estabeleceu um perdão de penas e uma amnistia de infrações apenas para as pessoas singulares (os jovens entre os 16 e os 30 anos de idade).

II – Embora no acórdão arbitral se faça menção (correctamente) a um acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul que considerou aplicável a mencionada Lei n.º 38-A/2023 às pessoas colectivas, note-se que, tanto quanto é do conhecimento do signatário da presente declaração, esta não é uma posição unânime na jurisprudência (publicada) do Tribunal Central Administrativo Sul.

Neste sentido, veja-se, por exemplo, a declaração de voto da Senhora Juíza Desembargadora, Dra. Teresa Caiado, que discorda da aplicação dessa lei às pessoas colectivas, “por considerar que, atento v.g. o teor da Exposição de Motivos da Lei nº 38-A/2023, de 2 de agosto, tais medidas, expressamente, ocorrerem no âmbito das Jornadas Mundiais da Juventude – JMJ que decorreram em Portugal, ou seja, as medidas de clemência mostram-se circunscritas e moldadas pela concreta realidade humana e jovem a que se destina”¹³.

A idêntica conclusão se chega pela análise de vários *acórdãos dos tribunais judiciais*, que se têm pronunciado mais desenvolvidamente sobre este tema e cujo entendimento tem sido a de que a mencionada Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica às pessoas colectivas. Neste sentido, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024. Conforme aí se refere expressamente, “[n]a reconstituição do pensamento legislativo chegamos à conclusão de que o legislador ao enumerar que grupos de pessoas (singulares) e sanções são abrangidas pelo perdão nos diversos tipos de procedimentos – penal, contraordenacional, disciplinar e disciplinar militar – se quisesse nele abranger as pessoas coletivas e as coimas relativas ao processo contraordenacional, tê-lo-ia dito expressamente nas normas dos arts. 2º e 5º, e esta solução interpretativa teria a sua

¹² JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, vol. I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 156.

¹³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 11/04/2024 (Relatora Maria Helena Filipe, processo n.º 149/19.6BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

plena validade fundada na letra da lei. Cremos por isso, em primeiro lugar, que **foi intenção do legislador excluir as pessoas coletivas do seu âmbito de aplicação, tanto mais que a referida Lei foi pensada e elaborada por ocasião da realização em Portugal da Jornada Mundial da Juventude**¹⁴.

III – Acrescente-se, ainda, que diversos acórdãos dos tribunais judiciais têm reconhecido que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, “estabeleceu uma diferenciação de tratamento entre os cidadãos que tenham entre 16 e 30 anos de idade à data da prática dos factos (os beneficiários dessas medidas de clemência) e os demais (excluídos da aplicação das medidas)¹⁵”. A razão de ser desta circunstância reside, designadamente, no seguinte: “[a] ideia subjacente à publicação da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de Agosto, assinalando o evento histórico que constitui a realização das Jornadas Mundiais da Juventude em Portugal, é ‘apagar’ infracções penais de menor gravidade e reduzir o tempo de prisão para os mais jovens condenados, num sinal de clemência da sociedade, esperando que os mesmos aproveitem tal gesto para reflectir no mal cometido através do crime e que não voltem a delinquir”¹⁶. Por outras palavras, a ideia é “dirigir as medidas de clemência à população mais jovem, em ordem a minimizar as consequências negativas que a reclusão acarreta para a juventude, na sequência de preocupações sociais e concessão de oportunidades por erros devidos a falta de maturidade ou inexperiência”¹⁷.

Como é evidente, ao defender-se – de forma clara e categórica – que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, se encontra dirigida aos jovens entre os 16 e os 30 anos

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 06/03/2024 (Relatora Lúcia Trovão, processo n.º 1056/23.3T9AVR.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁵ Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 20/03/2024 (Relatora Cristina Almeida e Sousa, processo n.º 329/23.0GBMFR.L1-3). No mesmo sentido, veja-se também, por exemplo, o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24/01/2024 (Relatora Isabel Valongo, processo n.º 14/23.2GTGBR.C1), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁶ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13/03/2024 (Relator Raúl Cordeiro, processo n.º 1578/21.0T9LSB.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 20/03/2024 (Relatora Paula Guerreiro, processo n.º 3198/19.0JAPRT.P1), in <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

de idade (pelas razões *supra* referidas), está naturalmente a excluir-se a aplicação da mesma às pessoas colectivas.

Face ao exposto, entendemos que a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, não se aplica aos presentes autos e, conseqüentemente, que a infracção disciplinar praticada pelo Demandante não se encontra amnistiada¹⁸.

Lisboa, 20 de Maio de 2024

(ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO)

¹⁸ Não se aplicando a a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto às pessoas colectivas (como efectivamente entendemos, pelas razões indicadas), fica prejudicada a questão de saber se a *reincidência* – como causa de exclusão da aplicabilidade da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto – se se verifica ou não nos presentes autos.